

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.br>

SUMÁRIO

	Página
Conselho Superior	1
1ª Câmara de Coordenação e Revisão	2
2ª Câmara de Coordenação e Revisão	2
4ª Câmara de Coordenação e Revisão	3
Procuradoria Regional da República da 2ª Região	5
Procuradoria da República no Estado da Bahia	5
Procuradoria da República no Estado do Ceará	9
Procuradoria da República no Estado de Goiás	11
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	12
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	14
Procuradoria da República no Estado do Paraíba	14
Procuradoria da República no Estado do Paraná	16
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	21
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	25
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	26
Procuradoria da República no Estado de Sergipe	28
Expediente	30

CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO CSMPF Nº 263, DE 6 DE AGOSTO DE 2026.

Altera a Resolução CSMPF nº 92, de 14 de maio de 2007, que estabelece critérios para a distribuição de processos oriundos do Superior Tribunal de Justiça; e fixa Áreas de atuação e Núcleos de Acompanhamento, definindo os respectivos critérios de designação de Subprocuradores-Gerais da República.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 57, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista a deliberação tomada na 6ª Sessão Ordinária realizada em 4 de agosto de 2026, referente ao Procedimento de Gestão Administrativa nº 1.00.001.000023/2026-04, resolve:

Art. 1º A Resolução CSMPF nº 92, de 14 de maio de 2007, publicada no Diário da Justiça, Seção 1, pág. 81, de 25 julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 9º Os recursos especiais indicados ou afetados como representativos de controvérsia serão distribuídos aos órgãos integrantes dos respectivos Núcleos de Atuação, observada a natureza da ação originária e as atribuições definidas nesta Resolução.

§ 10 Os recursos especiais indicados ou afetados como representativos de controvérsia oriundos das ações e procedimentos compreendidos nas atribuições do Núcleo de Tutela de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos serão distribuídos a esse Núcleo, permanecendo os demais vinculados aos Núcleos de Direito Público ou de Direito Privado, conforme a respectiva natureza da ação originária.

§ 11 Os processos e incidentes relacionados ao cumprimento de sentença e à execução observarão, para fins de distribuição, a natureza da ação originária, permanecendo no Núcleo de Tutela de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos quando decorrentes de ação coletiva e sendo distribuídos aos Núcleos de Direito Público ou de Direito Privado quando decorrentes de demanda individual.” (NR)

“Art. 2º

.....

IV - Núcleo de Tutela de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos (NTC), para oficial nas causas de natureza cível (tutela coletiva) de competência das Primeira e Segunda Seções do Superior Tribunal de Justiça e os correlatos, ainda que o Ministério Público não seja parte, aí compreendidas as ações populares, ações civis públicas, ações de improbidade administrativa, os pedidos de suspensão de liminar, tutela antecipada ou de segurança ajuizados perante a Presidência do STJ, os conflitos de competência, incidentes de assunção de competência e demais

incidentes relativos a demandas coletivas, os recursos especiais indicados ou afetados como representativos de controvérsia, nos termos dos artigos 1.036, 1.037 e 1.038 do CPC, ressalvada a matéria criminal.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

RESOLUÇÃO CSMPF Nº 264, DE 7 DE AGOSTO DE 2026.

Altera a Resolução CSMPF nº 233, de 6 de agosto de 2024, que dispõe sobre a prevenção de ofícios quando da manifestação sobre a admissão de recursos especiais como representativos da controvérsia.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 57, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista a deliberação do Colegiado na 6ª Sessão Ordinária realizada em 4 de agosto de 2026, referente ao Procedimento de Gestão Administrativa nº 1.00.001.000023/2026-04, resolve:

Art. 1º A Resolução CSMPF nº 233, de 6 de agosto de 2024, publicada no DMPF-e-extrajudicial, Página 1, de 21 de agosto de 2024, e no DOU, seção I, Página 107, de 21 de agosto de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

Parágrafo único. Para fins de distribuição e prevenção, os recursos especiais indicados ou afetados como representativos de controvérsia observarão a área de atuação correspondente à natureza da ação originária. Os processos compreendidos nas atribuições do Núcleo de Tutela de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos permanecerão vinculados a esse Núcleo, aplicando-se aos demais processos as regras de distribuição próprias dos Núcleos de Direito Público e de Direito Privado.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

EXTRATO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

Termo de Ajustamento de Conduta Nº GABMPEDUC8 - PGR-00422012/2025, CELEBRADO EM 03/11/2025 – Procedimento Administrativo Nº 1.31.000.000765/2025-84. PARTES: COMPROMISSÁRIO, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL-MPF, representado pelos Procuradores da República, Jairo da Silva e Raphael Luis Pereira Bevilaqua, e COMPROMITENTE, o MUNICÍPIO DE MACHADINHO D’OESTE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 22.855.142/0001-73, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Paulo Henrique dos Santos. OBJETO: regularizar a utilização de uma conta única e específica para o fundeb, inclusive para pagamento da folha salarial dos profissionais da educação.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador da República

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

EXTRATO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

Termo de Ajustamento de Conduta Nº GABMPEDUC8 - PGR-00422113/2025, CELEBRADO EM 03/11/2025 – Procedimento Administrativo Nº 1.31.000.000765/2025-84. PARTES: COMPROMISSÁRIO, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL-MPF, representado pelos Procuradores da República, Jairo da Silva e Raphael Luis Pereira Bevilaqua, e COMPROMITENTE, o MUNICÍPIO DE MACHADINHO D’OESTE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 22.855.142/0001-73, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Paulo Henrique dos Santos. OBJETO: regularizar a destinação dos 70% do fundeb para profissionais de educação em efetivo exercício.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador da República

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 156, DE 5 DE AGOSTO DE 2026.

[PGR-00328353/2026].

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 11ª Promotoria de Justiça Eleitoral do Distrito Federal encaminhou cópia da Notícia de Fato nº 08192.156695/2026-22 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação do arquivamento;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, com o devido registro desta portaria no Sistema Único e posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

SILVANA BATINI CESAR GOES
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª CCR

PORTARIA Nº 159, DE 6 DE AGOSTO DE 2026.

[PGR-00331193/2026]

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 11ª Vara Federal Criminal da SJGO encaminhou cópia do Processo nº JF-GO-1039426-75.2021.4.01.3500-APN à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado ao ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, com o devido registro desta portaria no Sistema Único e posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

SILVANA BATINI CESAR GOES
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª CCR

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 4ª CCR Nº 13, DE 4 DE AGOSTO DE 2026.

Altera a Portaria 4ª CCR nº 5, de 28 de abril de 2025, nos termos das Portarias PGR/MPF nº 263/2026 e nº 434/2026, e regulamenta os Ofícios Administrativos de Coordenação, para assegurar a integração, articulação e uniformização das estratégias e ações institucionais em matéria ambiental e de patrimônio histórico e cultural.

A 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 75/1993 e pelo Regimento Interno da 4ª CCR;

CONSIDERANDO a necessidade de alinhar a estrutura administrativa da Câmara à Portaria PGR/MPF nº 263, de 30 de abril de 2026, que distribuiu 20 (vinte) ofícios de administração à 4ª CCR para atuação coordenada em temas prioritários;

CONSIDERANDO o Regulamento Geral de seleções e designações estabelecido pela Portaria PGR/MPF nº 434, de 7 de julho de 2026; e

CONSIDERANDO a aprovação do novo modelo de reestruturação pelo Vice-Procurador-Geral da República no Despacho 146/2026 AJA/PGR (PGR-00241799/2026),

CONSIDERANDO as diretrizes de operacionalização e fluxo de trabalho detalhadas nos Ofícios nº 581/2026 (PGR-00181629/2026), 590/2026 (PGR-00184275/2026) e 623/2026 da 4ª CCR (PGR-00197467/2026),

RESOLVE:

Art. 1º Os Ofícios Administrativos de Coordenação e de Integração da Tutela Ambiental (OCITAs) passam a ser denominados Ofícios de Administração para atuação coordenada, destinados a prestar auxílio às atividades inerentes à função de coordenação da 4ª CCR, conforme o disposto no § 1º do art. 1º da Portaria PGR/MPF nº 263/2026.

Art. 2º A 4ª CCR contará com 20 (vinte) Ofícios de Administração vinculados às seguintes temáticas prioritárias:

- I. Agrotóxicos;
- II. Apoio a Grandes Casos Ambientais em Processos Estruturantes;
- III. Bacias Hidrográficas, Qualidade da Água, Poluição, Saneamento Básico e Gestão de Resíduos Sólidos;
- IV. Biomas e Financiamentos com Impactos Ambientais;
- V. Combate ao Garimpo Ilegal;
- VI. Emergência Climática e Desenvolvimento Sustentável;
- VII. Estratégia de Investigações em Crimes Ambientais;
- VIII. Fauna e Biodiversidade;
- IX. Grandes Obras de Infraestrutura com Impactos Ambientais;
- X. Justiça Negocial em Casos Ambientais;
- XI. Mineração e Barragens;
- XII. Patrimônio Histórico e Cultural;
- XIII. Unidades de Conservação e Áreas de Preservação Permanente (APPs);
- XIV. Zona Costeira;
- XV a XVIII. Acompanhamento da execução do Acordo Judicial do Caso de Mariana (Ofícios 15 a 18);
- XIX. Grupo Estratégico de Monitoramento do Cumprimento de Obrigações Internacionais de Direitos Humanos;

XX. Comitê Executivo de Defesa dos Defensores(as) de Direitos Humanos.

Parágrafo único - A atuação dos ofícios citados nos itens XIX a XX decorre de atuação conjunta entre a 2ª, 4ª e 6ª Câmaras e a PFDC.

Art. 3º Os membros titulares dos ofícios de administração para atuação coordenada da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão serão designados pelo Procurador-Geral da República, a partir de indicação formalizada pela Coordenação da 4ª Câmara após aprovação do colegiado em sessão de coordenação, conforme o estabelecido no art. 4º da PGR/MPF nº 263, de 30 de abril de 2026, e no art. 6º da Portaria PGR/MPF nº 434, de 7 de julho de 2026.

§ 1º A designação do membro para o ofício de administração para atuação coordenada terá o prazo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, ouvida a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o termo final da designação coincidir obrigatoriamente com o dia 30 de setembro do ano correspondente, conforme o disposto no art. 4º, § 1º, da PGR/MPF nº 263, de 30 de abril de 2026, e nos arts. 2º e 10 da Portaria PGR/MPF nº 434, de 7 de julho de 2026.

§ 2º Ao final do prazo de designação, inclusive de eventual prorrogação, os membros poderão candidatar-se a outro ofício de administração para atuação coordenada, ocasião em que se iniciará novo período de 1 (um) ano, observada a regra da alternância obrigatória, que prioriza a designação de quem ainda não exerceu a função ou a exerceu menos vezes, conforme o estabelecido no art. 8º da Portaria PGR/MPF nº 434, de 7 de julho de 2026, e no art. 4º, § 1º, da PGR/MPF nº 263, de 30 de abril de 2026.

Art. 4º Os ofícios de administração para atuação coordenada, convertidos em unidades digitais, atuarão mediante a instauração de procedimento administrativo próprio no Sistema Único, observando os termos da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e o disposto na Portaria PGR/MPF nº 263/2026, visando garantir transparência, eficiência e eficácia nas ações, conforme Artigos 1º, § 2º, e 8º da PGR/MPF nº 263, de 30 de abril de 2026.

§ 1º A atuação dos ofícios de administração para atuação coordenada, convertidos em unidades digitais, poderá envolver a realização de inspeções, vistorias, obtenção de informações e documentos, e a produção de produtos técnicos — como notas técnicas, manuais e diagnósticos — necessários para a adequada instrução dos procedimentos administrativos, devendo todos os atos e diligências ser registrados em ambiente próprio no Sistema Único, conforme artigos 1º, § 2º, e 8º da PGR/MPF nº 263, de 30 de abril de 2026.

Art. 5º Os membros designados para os ofícios de administração para atuação coordenada, no exercício de suas funções e sob a orientação e coordenação da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, terão as seguintes atribuições:

I - Assessorar a 4ª CCR na definição de estratégias, metas e ações institucionais para a tutela ambiental, do patrimônio histórico e cultural, e dos direitos humanos transversais, fornecendo subsídios técnicos e jurídicos, conforme § 1º do art. 1º da PGR/MPF nº 263, de 30 de abril de 2026;

II - Auxiliar na coordenação de ações estratégicas e estruturantes, promovendo a integração com outros órgãos e entidades, sob a supervisão da coordenação da Câmara, conforme § 1º do art. 1º da Portaria PGR/MPF nº 263, de 30 de abril de 2026;

III - Representar o Ministério Público Federal, quando designados pela coordenação da 4ª CCR, perante órgãos e entidades públicas e privadas em matérias afetas à temática do ofício, conforme § 1º do art. 1º da Portaria PGR/MPF nº 263, de 30 de abril de 2026;

IV - Organizar e participar de audiências públicas, reuniões temáticas e seminários voltados ao aprimoramento da atuação institucional, garantindo a interlocução com a sociedade civil, conforme § 1º do art. 1º da Portaria PGR/MPF nº 263/2026;

V - Promover a interlocução permanente com órgãos públicos, setores da sociedade civil e instâncias de diálogo coletivo, como fóruns e comitês, conforme § 1º do art. 1º da Portaria PGR/MPF nº 263/2026;

VI - Prestar apoio aos procuradores naturais, mediante solicitação, em feitos judiciais e extrajudiciais, inclusive na elaboração de minutas de recomendações e roteiros de atuação, conforme § 1º do art. 1º da Portaria PGR/MPF nº 263/2026;

VII - Dar suporte às estruturas colegiadas de apoio técnico e finalístico, como comissões, comitês e grupos de trabalho, auxiliando na execução de ações coordenadas, conforme § 1º do art. 1º da Portaria PGR/MPF nº 263/2026;

VIII - Propor à 4ª CCR a representação de ações de controle de constitucionalidade, bem como fornecer notas técnicas para subsidiar o Procurador-Geral da República na propositura de tais ações contra normas lesivas ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico e cultural;

IX - Produzir e entregar produtos técnicos específicos, tais como notas técnicas informativas, manuais de atuação, pesquisas temáticas e diagnósticos situacionais para apoio às atividades finalísticas do órgão;

X - Elaborar e cumprir o Plano de Trabalho anual, registrando todos os atos, reuniões e comunicações em procedimento administrativo próprio no Sistema Único, conforme § 2º do art. 1º da Portaria PGR/MPF nº 263/2026;

XI - Acompanhar e fiscalizar a execução do Acordo Judicial para Reparação Integral e Definitiva Relativa ao Rompimento da Barragem de Fundão (Acordo de Repactuação), homologado pelo Supremo Tribunal Federal em 6 de novembro de 2024, competência esta exercida pelos titulares dos Ofícios 15, 16, 17 e 18 por delegação do Procurador-Geral da República, conforme estabelecido na Portaria PGR/MPF nº 242, de 23 de abril de 2026;

XII - Monitorar o cumprimento de sentenças, medidas cautelares, medidas provisórias, recomendações e resoluções internacionais de direitos humanos referentes ao Brasil, conforme as atribuições do Ofício 19, realizando o mapeamento sistemático de novas e antigas decisões da Corte IDH e prestando apoio contínuo aos procuradores naturais na implementação das medidas reparatórias em primeira instância;

XIII - Apoiar os procuradores naturais em feitos de defesa dos Defensores(as) de Direitos Humanos, sob o escopo do Ofício 20, monitorando programas públicos de proteção e o cumprimento de obrigações internacionais, especialmente para lideranças ambientais em áreas de risco, atuando em conjunto com o PPDDH para salvaguardar a integridade de agentes ameaçados em decorrência de seu ativismo.

Parágrafo único - Outras atribuições poderão ser acrescidas a este rol em decorrência de necessidades específicas de atuação dos ofícios administrativos ligados à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 4ª CCR-MPF

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ Nº 69, DE 6 DE AGOSTO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO as atribuições previstas nos artigos 72 e 77, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PRE/RJ nº 57/2026, de 24 de julho de 2026, e na Resolução TRE/RJ nº 1.410/2026;

RESOLVE:

Art. 1º Designar para o exercício do plantão nos dias 8 e 9 de agosto deste ano de 2026, os seguintes membros e servidores:

- Procurador Regional Eleitoral Auxiliar: Dr. José Augusto Simões Vagos;

- Procurador Regional Eleitoral: Dr. Flávio Paixão de Moura Júnior.

- Assessores (as): Murilo Amorim Machado Gomes- Matrícula- 26.565, Renato Silva Hypolito- Matrícula- 16.641, Mayara de Lira Villaça- Matrícula - 34.602, Ary Clóvis de Araújo Filho- Matrícula 25.461.

- Secretários (as): Edemilson Vieira Costa- Matrícula- 15.080, Sônia Maria Vieira Carnaval- Matrícula- 4.329 e Cláudia Santos Soares- Matrícula- 11.049.

Parágrafo único. A servidora Cláudia Santos Soares (Matrícula nº 11.049) atuará no plantão de que trata este artigo exclusivamente no dia 9 de agosto de 2026.

Art. 2º Designar para o exercício do plantão no dia 11 de agosto deste ano de 2026, os seguintes membros e servidores:

- Procurador Regional Eleitoral Auxiliar: Dr. Carlos Alberto G. de Aguiar

- Procurador Regional Eleitoral: Dr. Flávio Paixão de Moura Júnior

-Assessores (as): Cíntia Martins Guimarães – Matrícula- 34.559, Renato Silva Hypolito- Matrícula- 16.641, Mayara de Lira Villaça- Matrícula-34602 e Ary Clóvis de Araújo Filho- Matrícula- 25.461.

-Secretários (as): Sônia Maria Vieira Carnaval- Matrícula- 4.329, Edemilson Vieira Costa- Matrícula- 15.080 e Cláudia Santos Soares-Matrícula 11.049.

§1º: O Procurador Regional Eleitoral ficará de plantão para eventual urgência relacionada ao exercício das atribuições do cargo.

§2º: Os assessores da PRE/RJ responderão pelos procedimentos relativos ao recebimento e triagem de procedimentos e processos relativos aos Registros de Candidaturas e análise do SISCONTA Eleitoral.

Dê-se ciência aos Procuradores Plantonistas, ao Exmo. Desembargador Eleitoral Presidente do TRE/RJ, e ao Procurador-Chefe.

Publique-se.

FLÁVIO PAIXÃO DE MOURA JÚNIOR

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/RJ Nº 70, DE 6 DE AGOSTO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO as atribuições previstas nos artigos 72 e 77, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PRR2-ADM nº 125/2026, de 27 de maio de 2026 que suspende o expediente na Procuradoria Regional da República da 2ª Região no dia 10 de agosto de 2026;

CONSIDERANDO que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ) funcionará em expediente normal na referida data;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer o expediente integralmente remoto na Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro no dia 10 de agosto de 2026.

Dê-se ciência à Procuradora Regional Eleitoral Substituta, aos Procuradores Auxiliares, ao Exmo. Desembargador Eleitoral Presidente do TRE/RJ, e ao Procurador-Chefe da PRR2.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Publique-se.

FLÁVIO PAIXÃO DE MOURA JÚNIOR

Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA PRE/BA Nº 9, DE 5 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador Regional Eleitoral no Estado da Bahia, no exercício de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 75/93 (artigo 77), e

CONSIDERANDO que, entre 15 de agosto e a data da diplomação, os prazos fixados na Resolução TSE n. 23.609/2019 (que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições), bem como na Resolução TSE n. 23.608/2019 (que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei n. 9.504/1997 para as eleições), são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados;

CONSIDERANDO o que estabelece a Resolução Administrativa n. 16/2026/PRE/SGPRE/ASSAD acerca do funcionamento do plantão judiciário no segundo grau de jurisdição do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia durante as Eleições Gerais de 2026, resolve:

Art. 1º Fixar a escala de plantão da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado da Bahia, a partir do dia 14 de agosto de 2026, da forma seguir disposta:

Período	Procurador Plantonista
14.08.2026 a 17.08.2026	CLÁUDIO ALBERTO GUSMÃO CUNHA LEANDRO BASTOS NUNES OVÍDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO FLÁVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS TIAGO MODESTO RABELO
21.08.2026 a 24.08.2026	CLÁUDIO ALBERTO GUSMÃO CUNHA ANDRÉ LUIZ BATISTA NEVES OVÍDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO FLÁVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS TIAGO MODESTO RABELO
29.08.2024 a 31.08.2024	CLÁUDIO ALBERTO GUSMÃO CUNHA RUY NESTOR BASTOS MELLO OVÍDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO FLÁVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS TIAGO MODESTO RABELO

Art. 2º O período de atuação do Procurador plantonista se iniciará às 18:00 horas do primeiro dia designado, findando-se às 09:00 horas do dia subsequente.

Parágrafo único. O contato com os procuradores se dará mediante o número de telefone do servidor de apoio (71) 98314-1132 e por e-mail, no seguinte endereço: prba-apoiopre@mpf.mp.br.

Art. 3º A compensação do plantão se dará da forma estabelecida no ato normativo correspondente.

Art. 4º Os casos omissos serão decididos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 5º Esta portaria entrará em vigor a partir do dia 05 de agosto de 2026.

CLÁUDIO GUSMÃO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 19, DE 7 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, II, III e VI, da Constituição da República; nos arts. 6º, VII, “a” e “b”, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; na Resolução CNMP nº 23/2007; e na Resolução CSMF nº 87/2006, que disciplinam a instauração e tramitação do inquérito civil,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pela correta aplicação de recursos federais, especialmente quando destinados à concretização de direitos fundamentais sociais, como o direito à educação;

CONSIDERANDO que a educação é direito social fundamental, previsto nos arts. 6º e 205 da Constituição Federal, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o art. 212-A da Constituição Federal instituiu o novo Fundeb, de natureza permanente, estabelecendo a complementação da União aos fundos estaduais e distrital, inclusive na modalidade Valor Anual Total por Aluno — VAAT;

CONSIDERANDO que a complementação-VAAT possui finalidade constitucional específica, vinculada à redução das desigualdades educacionais, ao financiamento da educação básica pública e à melhoria da equidade federativa na distribuição de recursos educacionais;

CONSIDERANDO que o art. 212-A, § 3º, da Constituição Federal determina que proporção dos recursos da complementação-VAAT seja destinada à educação infantil, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que o art. 212-A, XI, da Constituição Federal estabelece que parcela mínima dos recursos da complementação-VAAT deve ser aplicada em despesas de capital, voltadas à estruturação e melhoria da rede pública de ensino;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.113/2020 regulamenta o Fundeb e dispõe, em seu art. 28, que parte dos recursos da complementação-VAAT deve ser destinada à educação infantil, conforme indicador próprio, considerado o déficit de cobertura e a vulnerabilidade socioeconômica da população a ser atendida;

CONSIDERANDO que os recursos da complementação-VAAT, uma vez recebidos pelo ente federativo, permanecem juridicamente vinculados à finalidade constitucional e legal que justificou o repasse, não podendo ser desviados, subutilizados ou empregados em finalidade incompatível com a educação básica pública;

CONSIDERANDO que a correta aplicação desses recursos não se limita à regularidade formal de registros contábeis, exigindo efetiva demonstração de que os valores foram empregados na finalidade constitucionalmente vinculada, especialmente em educação infantil e em despesas de capital, conforme o caso;

CONSIDERANDO que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE, em resposta ao Ofício nº 246/2026/1ª CCR/MPF, encaminhou à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a planilha “Dados do VAAT registrados no SIOPE — 2021 a 2025”, extraída em 25/03/2026, contendo dados sobre entes federativos, valores recebidos, percentuais de descumprimento, valores correspondentes e descrição sintética da regra de destinação não observada;

CONSIDERANDO que a referida base de dados aponta possível descumprimento da destinação constitucional e legal da complementação-VAAT pelo(a) Município/Estado de Presidente Tancredo Neves, nos exercícios de 2022 e 2024, no valor estimado de R\$ 1.600.000,00;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica nº 01/2025 — GTI Fundef/Fundeb — 1ª CCR/MPF reconheceu que, havendo cumprimento das condicionalidades e recebimento das complementações advindas da União, cabe ao Ministério Público Federal atuar, sob as óticas cível e criminal, nos casos de desvio de finalidade ou uso indevido das verbas correspondentes;

CONSIDERANDO que a mesma Nota Técnica reconheceu a atuação do Ministério Público Estadual nos casos de não cumprimento das condicionalidades VAAR e VAAT e na persecução de suas consequências jurídicas, preservando-se, portanto, a distinção entre a atuação voltada ao cumprimento das condicionalidades e a atuação do MPF relativa ao desvio de finalidade de recursos federais já transferidos;

CONSIDERANDO que a atuação ministerial, nesses casos, deve buscar a recomposição material da finalidade constitucional dos valores, de modo que os recursos não aplicados adequadamente sejam destinados, com rastreabilidade e efetividade, à política educacional que deixou de ser atendida;

CONSIDERANDO que eventual desvio de finalidade, uso indevido, ausência de recomposição ou resistência injustificada do ente federativo pode ensejar medidas extrajudiciais e judiciais, inclusive recomendação, termo de ajustamento de conduta, ação civil pública, medidas de responsabilização e comunicação aos órgãos de controle competentes;

CONSIDERANDO que a atuação deve observar critérios de priorização, eficiência, valor absoluto do descumprimento, percentual de inexecução, reincidência em exercícios sucessivos, impacto sobre a educação infantil, insuficiência de despesas de capital e ausência de providências espontâneas de recomposição;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL destinado a apurar possível desvio de finalidade, uso indevido ou não recomposição da destinação constitucional e legal de recursos federais recebidos a título de complementação-VAAT do Fundeb pelo(a) Município de Canavieiras, conforme dados extraídos do SIOPE e encaminhados pelo FNDE à 1ª CCR/MPF.

Determino, desde logo, as seguintes providências:

a) autue-se o presente feito como Inquérito Civil, com o objeto: “Apurar possível desvio de finalidade, uso indevido ou não recomposição de recursos federais da complementação-VAAT do Fundeb pelo Município de Presidente Tancredo Neves, com vistas à recomposição da finalidade constitucional dos valores”;

b) junte-se aos autos arquivo extraído da planilha “Dados do VAAT registrados no SIOPE — 2021 a 2025”, que dizem respeito ao objeto do presente procedimento;

c) encaminhe-se recomendação ao gestor municipal;

d) oficie-se ao Tribunal de Contas competente e/ou ao Tribunal de Contas da União, conforme o caso, solicitando informações sobre auditorias, pareceres, alertas, achados ou processos referentes à aplicação da complementação-VAAT pelo ente investigado;

e) verificada a ausência de resposta, a insuficiência das informações, a negativa de recomposição ou a persistência do desvio de finalidade, voltem os autos conclusos para análise de ajuizamento de ação civil pública e adoção das demais medidas cabíveis;

f) comunique-se a instauração do presente procedimento à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para fins de acompanhamento da estratégia nacional de atuação sobre complementação-VAAT.

Publique-se na forma prevista no artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a partir da remessa, no Sistema Único, de cópia desta portaria para publicação;

Cumpra-se.

BRUNO OLIVO DE SALES
Procurador da República
Ministério Público Federal

PORTARIA Nº 22, DE 7 DE AGOSTO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.14.004.000565/2025-72

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "f", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO os termos do procedimento em epígrafe, no qual se apuram supostas irregularidades na contratação, pelo Município de Canudos/BA, da empresa Frigorífico Silva Ltda, por meio do Pregão Eletrônico 014/2024, para fornecimento de 550 (quinhentas e cinquenta) cestas básicas destinadas às famílias afetadas pelas fortes chuvas ocorridas no mês de abril de 2024.

CONSIDERANDO que segundo apontado na representação, além do suposto superdimensionamento dos materiais, as cestas básicas adquiridas não teriam sido entregues às comunidades afetadas;

CONSIDERANDO supostas inconsistências nas datas de contratação, recebimento e de entrega dos materiais;

CONSIDERANDO que os fatos narrados podem ser enquadrados como atos de improbidade descritos no art. 10, caput e/ou inciso XII, da Lei nº 8.429/92;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 5º, III, alínea "b" e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

a) Registre-se o procedimento como Inquérito Civil, nos seguintes termos:

ASSUNTO: Apurar supostas irregularidades na contratação, pelo Município de Canudos/BA, da empresa Frigorífico Silva Ltda, com recursos da União, por meio do Pregão Eletrônico 014/2024, para fornecimento de 550 (quinhentas e cinquenta) cestas básicas destinadas às famílias afetadas pelas fortes chuvas ocorridas no mês de abril de 2024.

TEMA: Combate à Corrupção.

CÂMARA: 5ª CCR.

b) Publique-se. Registre-se.

LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 7 DE AGOSTO DE 2026.

FUNDEB. COMPLEMENTAÇÃO-VAAT. RECURSOS FEDERAIS VINCULADOS À EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA. POSSÍVEL DESVIO DE FINALIDADE OU NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL DOS VALORES RECEBIDOS. EDUCAÇÃO INFANTIL. DESPESAS DE CAPITAL. ART. 212-A, § 3º E INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 28 DA LEI Nº 14.113/2020. RECOMPOSIÇÃO MATERIAL DA FINALIDADE CONSTITUCIONAL DOS RECURSOS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário(a), no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, II, III e VI, da Constituição da República; nos arts. 6º, VII, “a” e “b”, e XX, e 8º, II e IV, da Lei Complementar nº 75/1993; na Lei nº 7.347/1985; na Resolução CNMP nº 23/2007; e na Resolução CNMP nº 164/2017;

1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

2. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição, promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção de interesses sociais, difusos e coletivos, bem como expedir recomendações, requisitar informações e adotar medidas necessárias à defesa do patrimônio público e social;

3. CONSIDERANDO que a educação é direito social fundamental, previsto nos arts. 6º e 205 da Constituição Federal, e constitui dever do Estado, devendo ser promovida com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho;

4. CONSIDERANDO que o financiamento da educação básica pública possui regime constitucional próprio, estruturado, entre outros mecanismos, pelo Fundeb, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal;

5. CONSIDERANDO que a complementação da União ao Fundeb, inclusive na modalidade Valor Anual Total por Aluno — VAAT, constitui recurso federal vinculado à educação básica pública, com finalidade constitucional específica e regime jurídico de aplicação obrigatória;

6. CONSIDERANDO que o art. 212-A, § 3º, da Constituição Federal determina que proporção dos recursos da complementação-VAAT seja destinada à educação infantil, nos termos da lei;

7. CONSIDERANDO que o art. 212-A, XI, da Constituição Federal estabelece que parcela mínima dos recursos da complementação-VAAT seja aplicada em despesas de capital;

8. CONSIDERANDO que o art. 28 da Lei nº 14.113/2020 dispõe que os recursos da complementação-VAAT destinados à educação infantil serão aplicados pelos Municípios conforme parâmetro indicador próprio, considerado o déficit de cobertura e a vulnerabilidade socioeconômica da população a ser atendida;

9. CONSIDERANDO que os valores recebidos a título de complementação-VAAT não ingressam livremente no caixa do ente federativo, permanecendo vinculados à finalidade constitucional e legal que justificou o repasse;

10. CONSIDERANDO que a aplicação inadequada, insuficiente, incompatível, não comprovada ou desviada dos recursos da complementação-VAAT compromete a função redistributiva do Fundeb e frustra a finalidade constitucional de redução das desigualdades educacionais;

11. CONSIDERANDO que a regularidade formal de registros contábeis não basta para afastar a necessidade de comprovação material da aplicação dos recursos em educação infantil, despesas de capital ou outra finalidade constitucionalmente vinculada, conforme o caso;

12. CONSIDERANDO que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE, em resposta ao Ofício nº 246/2026/1ª CCR/MPF, encaminhou à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal planilha nacional com dados do VAAT registrados no SIOPE, relativos aos exercícios de 2021 a 2025;

13. CONSIDERANDO que a referida base de dados aponta possível descumprimento da destinação constitucional e legal da complementação-VAAT pelo Município de Presidente Tancredo Neves, nos exercícios de 2022 e 2024, relativamente às regras de educação infantil/despesas de capital, no valor estimado de R\$ 1.600.000,00;

14. CONSIDERANDO que os dados extraídos do SIOPE constituem elemento técnico relevante para a atuação ministerial, sem prejuízo da necessidade de confirmação documental junto ao ente federativo, ao FNDE e aos órgãos de controle competentes;

15. CONSIDERANDO que a Nota Técnica nº 01/2025 — GTI Fundef/Fundeb — 1ª CCR/MPF reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual para atuação nos casos de não cumprimento das condicionalidades VAAR e VAAT e de suas consequências jurídicas;

16. CONSIDERANDO que, havendo cumprimento das condicionalidades, recebimento das complementações advindas da União e posterior desvio de finalidade ou uso indevido das verbas correspondentes, a atuação cabe ao Ministério Público Federal, sob as óticas cível e criminal;

17. CONSIDERANDO que a recomposição dos valores não deve ser tratada como simples ajuste contábil, mas como obrigação de restituir materialmente os recursos à finalidade constitucional frustrada, com aplicação rastreável, comprovável e efetiva na educação básica pública;

18. CONSIDERANDO que a omissão na recomposição, a resistência injustificada, a ausência de documentação idônea ou a aplicação dos valores em finalidade diversa podem ensejar a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, inclusive ação civil pública, responsabilização por dano ao erário e apuração de ilícitos correlatos;

RESOLVE

expedir RECOMENDAÇÃO, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, ao Prefeito de Presidente Tancredo Neves e ao Secretário de Educação para que adotem as seguintes providências:

a) APRESENTEM, no prazo de 30 dias, manifestação técnica específica sobre o apontamento constante da planilha encaminhada pelo FNDE à 1ª CCR/MPF, indicando se reconhece ou contesta o descumprimento identificado.

b) IDENTIFIQUEM eventual valor não aplicado, aplicado insuficientemente, aplicado em finalidade incompatível ou sem documentação comprobatória idônea.

c) APRESENTEM, no prazo de 30 dias, plano de recomposição material dos valores não destinados adequadamente à finalidade constitucional, contendo:

i) valor total a recompor;

ii) exercício de origem do descumprimento;

iii) finalidade constitucional frustrada;

iv) ação orçamentária que receberá os recursos;

v) cronograma de execução;

vi) metas físicas e financeiras;

vii) indicação das unidades escolares ou políticas educacionais beneficiadas;

viii) responsável técnico pela execução;

ix) forma de comprovação documental;

x mecanismo de transparência ativa e controle social.

d) ABSTENHAM-SE de utilizar a recomposição para custear despesas sem relação direta com a finalidade constitucional descumprida.

e) ASSEGUREM que a recomposição relativa à educação infantil priorize, conforme o caso, a ampliação do atendimento, a redução de déficit de vagas, a melhoria das condições de oferta, a estruturação de creches e pré-escolas, a aquisição de equipamentos, a adequação de espaços, a acessibilidade e outras medidas diretamente vinculadas à etapa educacional protegida.

f) ASSEGUREM que a recomposição relativa às despesas de capital observe a natureza própria dessa destinação, vedada sua absorção por despesas ordinárias de custeio incompatíveis com o art. 212-A, XI, da Constituição Federal.

g) ENCAMINHEM cópia da presente Recomendação aos agentes públicos municipais encarregados da gestão dos recursos vinculados à educação, bem como ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb — CACS-Fundeb, ao Conselho Municipal/Estadual de Educação e ao órgão de controle interno, para ciência.

h) COMUNIQUEM ao Ministério Público Federal, no prazo de 30 dias, o acatamento ou não da presente Recomendação, com indicação das providências já adotadas e do cronograma de execução das medidas pendentes, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93.

Ficam advertidos que o não atendimento injustificado desta Recomendação poderá ensejar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, inclusive celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, ajuizamento de ação civil pública para recomposição dos valores à finalidade constitucional, pedido de tutela de urgência, comunicação aos órgãos de controle e apuração de responsabilidade cível, administrativa e criminal, conforme o caso.

A presente Recomendação não substitui outras obrigações legais, contábeis, orçamentárias ou de prestação de contas perante o FNDE, o SIOPE, os Tribunais de Contas e demais órgãos competentes.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BRUNO OLIVO DE SALES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 65, DE 6 DE AGOSTO DE 2026.

NF - 1.15.000.001172/2026-60 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto também no Art. 7º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou a NF - 1.15.000.001172/2026-60 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA com o objetivo de com o objetivo de apurar representação através da qual se participa ao Ministério Público a construção de "Loteamento em área de Marinha com dunas autorizado apenas pela Prefeitura de Trairi, Ceará.

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado procedimento já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar a apuração, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

DETERMINA:

1. Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, registrando como objeto: Apurar notícia de possível degradação ambiental provocada pela construção de um loteamento de propriedade da SPE GUAJIRU BEACH VILLAS LTDA., com endereço na Avenida Beira Mar, s/n, Guajiru, Trairi/CE, o qual estaria sendo erguido em área de marinha com dunas, enquanto dispõe de autorização tão somente da Prefeitura de Trairi.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. Publicar em meio eletrônico e na imprensa oficial o inteiro teor deste ato, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RAFAEL RIBEIRO RAYOL
Procurador da República

PORTARIA PRE/CE Nº 553, DE 5 DE AGOSTO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 433/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor RICARDO DE LIMA ROCHA, titular da 24ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotor Eleitoral da 117ª Zona (Fortaleza), no período de 16/07/2026 a 30/07/2026, em face das férias do Promotor HUGO VASCONCELOS XEREZ.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 554, DE 5 DE AGOSTO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE nº 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará, e ofício nº 479/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor FABIO NOGUEIRA CAVALCANTE, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Trairi, para funcionar como Promotor Eleitoral da 097ª Zona (Trairi), no período compreendido entre 31/07/2026 a 30/09/2027, e dispensar o Promotor FRANCISCO DAS CHAGAS DE VASCONCELOS NETO.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 555, DE 5 DE AGOSTO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE nº 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará, e ofício nº 481/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor GUSTAVO SANTOS GOMES DE SOUZA, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itaitinga, para funcionar como Promotor Eleitoral da 078ª Zona (Horizonte), no período compreendido entre 31/07/2026 a 30/09/2027, e dispensar o Promotor LUÍS BEZERRA LIMA NETO.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 556, DE 5 DE AGOSTO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE nº 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará, e ofício nº 483/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor THIAGO MARQUES VIEIRA, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Crato, para funcionar como Promotor Eleitoral da 018ª Zona (Assaré), no período compreendido entre 03/08/2026 a 30/09/2027, e dispensar o Promotor BRUNO VASCONCELOS DE OLIVEIRA.

Informo, por oportuno, que o Promotor de Justiça BRUNO VASCONCELOS DE OLIVEIRA foi promovido em 31/07/2026, não tendo sido designado nenhum membro para atuar no período de 31/07/2026 a 02/08/2026.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 557, DE 5 DE AGOSTO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE nº 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará, e ofício nº 485/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor FABRÍCIO DOS SANTOS BERNARDO, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Paraipaba, para funcionar como Promotor Eleitoral da 109ª Zona (Paracuru), no período compreendido entre 03/08/2026 a 30/09/2027, e dispensar o Promotor LUCAS GOMES LEAL.

Informo, por oportuno, que o Promotor de Justiça LUCAS GOMES LEAL foi promovido em 31/07/2026, não tendo sido designado nenhum membro para atuar no período de 31/07/2026 a 02/08/2026.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 558, DE 5 DE AGOSTO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE nº 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará, e ofício nº 487/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor TIAGO CARDOSO DE SOUSA, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mombaça, para funcionar como Promotor Eleitoral da 046ª Zona (Mombaça), no período compreendido entre 31/07/2026 a 30/09/2027, e dispensar o Promotor RAFAEL MATOS DE FREITAS MORAIS.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 559, DE 5 DE AGOSTO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 489/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora ROBERTA KELLY PALLAR, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Iracema, para funcionar como Promotora Eleitoral da 086ª Zona (Alto Santo), no período de 03/08/2026 a 14/08/2026, em face das férias do Promotor DIEGO EMANUEL FARIAS MOURA DOS SANTOS.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 560, DE 5 DE AGOSTO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 490/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor THIAGO FREITAS CAMELO, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel, para funcionar como Promotor Eleitoral da 007ª Zona (Cascavel), no período de 03/08/2026 a 12/08/2026, em face das férias da Promotora NARJARA ANDRADE GOMES.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 34, DE 7 DE AGOSTO DE 2026.

PP nº 1.18.000.001086/2026-45

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b e d, e art. 7º, I, ambos da LC nº 75/93; o disposto na Res. nº 23/2007, do CNMP e Res. nº 87/2010, do CSMPPF;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, missão igualmente conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, nos termos do artigo 2º Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, além dos demais direitos elencados pela Constituição Federal, nos termos do artigo 129, inciso III, da Carta Magna e artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade para propor a ação civil pública visando à proteção de direitos difusos e coletivos, o que inclui a responsabilização civil por danos causados ao meio ambiente, conforme dispõe o art. 5º, I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que, no interesse do Inquérito Policial nº JF-ITUMB-1000803-73.2025.4.01.3508-IPL, apurou-se a mortandade de 545 peixes por choque mecânico/barotrauma em janeiro de 2023, e de outros 3.340 peixes por falta de oxigenação em março de 2023, decorrentes das atividades da UHE Cachoeira Dourada, em Cachoeira Dourada/GO;

CONSIDERANDO que, apesar da confirmação do dano ambiental e do nexo causal, o caderno investigativo foi arquivado pela ausência de elementos mínimos de que as referidas condutas tenham sido praticada de forma dolosa, mas sem exclusão dos elementos que ensejam a responsabilidade ambiental objetiva;

CONSIDERANDO que a conclusão do laudo pericial ambiental solicitado à Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise está prevista para 3 de maio de 2027;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto: "4ª CCR. AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. REPARAÇÃO DO DANO. MORTANDADE DE PEIXES. UHE CACHOEIRA DOURADA. Apurar a responsabilidade civil da empresa Enel Power Green Cachoeira Dourada S.A. nos eventos de mortandade de peixes ocorridos na hidrelétrica nos meses de janeiro e março de 2023, identificados no Inquérito Policial nº JF-ITUMB-1000803-73.2025.4.01.3508-IPL."

Após autuação e registros no Sistema Único, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Tomadas as providências acima, DETERMINO à assessoria (desde já nomeio todos os assessores deste Ofício independentemente de confecção de termo de compromisso - art. 4º, V, da Res. 23/2007, do CNMP), o sobrestamento do feito até a data prevista para conclusão da perícia solicitada à Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise (03/05/2027), ou até a remessa do laudo pericial ao setor, o que ocorrer primeiro.

RAUL BATISTA LEITE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA PRM-DOURADOS/5º OFÍCIO Nº 2, DE 6 DE AGOSTO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.21.001.001233/2026-81.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, incisos VII, XII, XIV e XIX, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também na Resolução CNMP nº 23/2007 e na Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que se qualifica como atividade-fim do Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de TAC; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; bem como embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.21.001.001233/2026-81 foi autuada a partir de representação apontando supostas irregularidades funcionais praticadas por gerente do Aeroporto Regional de Dourados/MS;

CONSIDERANDO que as alegações referem-se ao eventual uso indevido do cargo de gestão para abandono rotineiro do posto de trabalho, falta de comprovação de alegadas agendas externas e descumprimento do dever de cobrir intervalos de descanso dos fiscais de pátio no aeródromo, gerando sobrecarga de serviço e pleito/pagamento indevido de horas extras;

CONSIDERANDO o declínio de atribuição e a readequação dos autos para o Ofício com atuação vinculada à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR), para controle da administração pública e defesa do patrimônio público;

CONSIDERANDO que o gerente do Aeroporto Regional de Dourados/MS possui vínculo funcional com a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero);

CONSIDERANDO que a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), na qualidade de empresa pública federal, submete-se rigorosamente aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e motivação dos atos administrativos;

CONSIDERANDO o poder-dever correicional e disciplinar inerente à Administração Pública, que impõe o dever de apurar, de ofício ou mediante provocação, com celeridade, profundidade e imparcialidade, quaisquer indícios de irregularidades, condutas ilícitas ou faltas funcionais atribuídas a seus empregados e colaboradores;

CONSIDERANDO o papel institucional da Corregedoria da Infraero como órgão responsável por zelar pela integridade, ética, regularidade funcional da atuação dos empregados da Empresa;

CONSIDERANDO que eventuais omissões, morosidade injustificada, deficiências na apuração ou divergências no tratamento de infrações funcionais praticadas por seus empregados podem comprometer a probidade administrativa e a higidez do serviço público prestado, gerando prejuízos à Administração Pública e aos usuários de seus serviços;

CONSIDERANDO as informações constantes dos autos da Notícia de Fato em epígrafe, que apontam a necessidade de fiscalizar a postura e as medidas concretas adotadas pela Infraero, notadamente por seu órgão correicional, no tocante à apuração da conduta e eventual responsabilização do funcionário representado,

RESOLVE

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 1ª CCR (Assunto CNMP: 10015 - Fiscalização), pelo prazo de 01 (um) ano, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a atuação da Infraero na apuração de irregularidades, condutas e eventuais responsabilidades funcionais relativas ao gerente do do Aeroporto Regional de Dourados/MS.

Determina-se a realização das seguintes diligências:

- solicite-se a publicação desta portaria por meio do Sistema Único;
- convertam-se os autos, instaurando-se o PA nos termos desta Portaria;
- altere-se o campo "resumo" para estar de acordo com esta Portaria;
- expeça-se ofício à Corregedoria da Infraero requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe/apresente a este órgão

ministerial:

- d.1) Informações atualizadas sobre os desdobramentos da Manifestação Fala.BR NUP nº 00113.000102/2026-03, bem como o envio de cópia integral de eventuais procedimentos disciplinares ou apurações preliminares instauradas sobre o caso;
- d.2) Relação de todas as denúncias, procedimentos preliminares, sindicâncias, apurações sumárias ou Processos Administrativos Disciplinares (PAD) instaurados na Infraero para apurar condutas atribuídas ao funcionário J. O. O. S.;
- d.3) Cópias integrais atualizadas dos autos de todos os procedimentos correicionais instaurados (em andamento ou arquivados/concluídos);
- d.4) Cronograma detalhado do andamento processual dos feitos em trâmite, indicando a fase atual, prazos de conclusão previstos e eventuais medidas aplicadas (ex.: afastamento preventivo);
- d.5) Justificativa fundamentada e cópia das decisões proferidas caso tenha havido arquivamento de denúncias ou não instauração de apuração disciplinar.

CAIO HIDEKI KUSABA
Procurador da República

PORTARIA Nº 3/PRM-PONTA PORÃ/5º OFÍCIO, DE 7 DE AGOSTO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.21.001.004662/2025-20

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, incisos VII, XII, XIV e XIX, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também na Resolução CNMP nº 23/2007 e na Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que se qualifica como atividade-fim do Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de TAC; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; bem como embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO os fatos noticiados nos autos da Notícia de Fato nº 1.21.001.004662/2025-20, autuada a partir do Ofício nº 4620077/2025-DPF/DRS/MS da Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, enviado com o objetivo de apuração de eventuais responsabilidades administrativas e a adoção das medidas recomendadas na Norma Regulamentadora NR-33;

CONSIDERANDO os elementos de prova colhidos no Laudo de Perícia Criminal Federal nº 782/2025-NUTEC/DPF/DRS/MS, produzido nos autos do Inquérito Policial nº 2025.0121667-DPF/DRS/MS, que atesta a ocorrência de incêndio em 25/10/2025 atingindo dois imóveis da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), situados no campus universitário em Dourados/MS;

CONSIDERANDO que a perícia criminal constatou que o fogo teve origem no imóvel destinado ao armazenamento de bens duráveis inservíveis (sucatas, mobiliários estofados, plásticos, madeiras e restos vegetais), cuja carga de incêndio e acondicionamento propiciaram a rápida ignição e propagação das chamas, resultando em danos às estruturas físicas das edificações públicas e a veículos;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar eventual responsabilidade administrativa pelos prejuízos causados ao patrimônio público federal, bem como acompanhar a adoção de providências pela UFGD relativas à destinação adequada de bens inservíveis, normas de segurança contra incêndio e pânico e cumprimento das diretrizes de segurança do trabalho,

RESOLVE

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 1ª CCR (Assunto CNMP: 10089 - Bens Públicos), pelo prazo de 01 (um) ano, com a finalidade de apurar eventual responsabilidade administrativa por prejuízo gerado ao patrimônio público federal decorrente do incêndio ocorrido em imóveis da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD) e acompanhar as medidas preventivas e de regularização de segurança adotadas pela instituição.

Determina-se a realização das seguintes diligências:

- a) solicite-se a publicação desta portaria por meio do Sistema Único;
- b) convertam-se os autos, instaurando-se o PA nos termos desta Portaria;
- c) altere-se o campo "resumo" para estar de acordo com esta Portaria;
- d) expeça-se ofício à Reitoria da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), solicitando, em complemento aos fatos noticiados nos Ofícios Reitoria nº 21/2026 e nº 103/2026 - SECDOC (11.05.01.23) e no prazo de 15 (quinze) dias:

d.1) Informações atualizadas e detalhadas sobre o trâmite da Investigação Preliminar Sumária (IPS) instaurada no âmbito da Corregedoria para apurar a origem e as circunstâncias do incêndio, bem como as responsabilidades por ele, possível ocorrência de crime, eventuais conclusões existentes no âmbito do procedimento e previsão de encerramento;

d.2) Informações sobre o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) desenvolvido no âmbito de toda a UFGD, se já foi concluído e, caso negativo, previsão de encerramento, encaminhando a documentação pertinente;

d.3) Bens atingidos já reparados pela Universidade, incluindo veículos, encaminhando a respectiva documentação;

d.4) Informações atualizadas sobre o plano de demolição, inclusive com atualizações sobre o Processo nº 23005.029539/2025-62;

d.5) Que informe se já foi organizado novo local para armazenamento de materiais com planejamento, obedecendo às normas regulamentadoras, encaminhando, os registros documentais, inclusive fotográficos (se houver), do novo local;

d.6) Que informe se já foi elaborada a avaliação dos riscos a fim de evitar novos incêndios, incluindo reuniões com os setores universitários responsáveis, encaminhando a documentação respectiva (incluindo atas das reuniões) e especificando medidas concretas já efetuadas a partir da avaliação;

d.7) Informações sobre itens danificados/destruídos ainda restam na lista de substituições/recompras com o fim de evitar prejuízos à comunidade estudantil, especialmente às pessoas que residem nas moradas estudantis da UFGD, bem como previsão de encerramento dessas pendências;

d.8) Outras informações relevantes sobre o sinistro eventualmente descobertas após a última resposta enviada a este órgão ministerial.

CAIO HIDEKI KUSABA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA MPF/PRMG/HMS Nº 212, DE 7 DE AGOSTO DE 2026.

(Instauração de Inquérito Civil). Procedimento Preparatório nº
1.22.000.002026/2025-36

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Preparatório em referência, a partir de representação noticiando, dentre outras irregularidades, a ausência de Consulta Prévia, Livre e Informada à Comunidade de Pimentel, na retomada e ampliação da atividade de lavra a céu aberto no município de Pedro Leopoldo/MG, em Área de Proteção Ambiental (APA) Carste de Lagoa Santa;

CONSIDERANDO que, conforme informações da Agência Nacional de Mineração, apresentadas por meio do Ofício nº 30345/2025/GER-MG/ANM, foram identificados 05 (cinco) processos minerários ativos com autorização para a extração mineral e 01 (um) em fase de Requerimento de Lavra em favor da Britadora Borges Ltda. (CPNJ 14.458.349/0001-86), todos com áreas localizadas em Pedro Leopoldo/MG;

CONSIDERANDO que, no referido ofício, a Agência Nacional de Mineração informou que não vislumbra a necessidade de retificação ou a anulação dos títulos minerários em áreas de Comunidades Quilombolas, "visto o fato de que a Convenção 169 da OIT ainda está em fase de regulamentação nesta Autarquia Federal";

CONSIDERANDO que, em nova oportunidade, por meio do Ofício nº 33518/2025/GER-MG/ANM, o órgão minerário informou que "as autorizações para operação dos empreendimentos noticiados, ou seja, para a execução das atividades de lavra a céu aberto nesses locais ocorreu respectivamente em 27/01/1945, 14/09/1953 e 10/07/1986" e que "Não houve a retomada da atividade de lavra, pois a autorização para a extração mineral existe na região desde 1945";

CONSIDERANDO que, de acordo com informações do INCRA, apresentadas por meio do OFÍCIO Nº 97674/2025/DQ-INCRA, a Autarquia Agrária não foi provocada para atuar no processo de licenciamento ambiental em questão;

CONSIDERANDO que, por meio do Ofício SEMAD/URFIS CM - CFISC (DEN) nº 303/2026, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável informou que a concessão da licença ambiental se deu antes da certificação oficial da comunidade pelo órgão competente, motivo pelo qual a Consulta Livre, Prévia e Informada não foi realizada;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação deste Procedimento já se encontra vencido, e o disposto no artigo 4º, §§ 1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMPPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, com o seguinte objeto:

"Apurar as medidas adotadas ou a adotar pelo Poder Público, em especial pela Agência Nacional de Mineração e pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais, para que seja observado o adequado procedimento de Consulta Livre, Prévia, Informada e de Boa fé à Comunidade Quilombola de Pimentel, no município de Pedro Leopoldo, para autorização/anuência/licença de atividade de lavra a céu aberto, em favor da empresa Britadora Borges LTDA (CPNJ 14.458.349/0001-86), , tal como determina a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho.

DETERMINO, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a autuação desta Portaria e presente Procedimento Preparatório como Inquérito Civil;

DETERMINO, a fim de atender ao disposto no art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPPF, o registro e publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão deste inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Após, voltem conclusos.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIAS Nº 87 E 88, DE 7 DE AGOSTO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, resolve DISPENSAR:

087. ANTÔNIO BARROSO PONTES NETO, 3º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de João Pessoa, de exercer a função eleitoral, ora exercendo a função eleitoral perante a 06ª Zona Eleitoral - Itabaiana/PB, qual foi designado por meio da Portaria nº 246/2025, a partir de 03/08/2026;

088. JOÃO ALEXANDRE TARGINO DA ROCHA, 3º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Itaporanga, de exercer a função eleitoral, ora exercendo a função eleitoral perante a 30ª Zona Eleitoral - Teixeira/PB, qual foi designado por meio da Portaria nº 077/2026, a partir de 03/08/2026.

MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA

PORTARIAS Nº 89 E 90, DE 7 DE AGOSTO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

089. IZABELLA MARIA DE BARROS SANTOS, 3ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Itabaiana, para exercer a função eleitoral perante a 06ª Zona Eleitoral - Itabaiana/PB, durante a complementação do biênio, compreendendo o período de 03/08/2026 a 31/10/2027;

090. ANTÔNIO BARROSO PONTES NETO, 37º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de João Pessoa, para exercer a função eleitoral perante a 30ª Zona Eleitoral - Teixeira/PB, durante a complementação do biênio, compreendendo o período de 03/08/2026 a 31/10/2027.

MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA

PORTARIA GABPRE/PRPB Nº 173, DE 6 DE AGOSTO DE 2026.

ACESSIBILIDADE NA PROPAGANDA ELEITORAL AUDIOVISUAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO NA TELEVISÃO. OBRIGATORIEDADE DE JANELA DE LIBRAS, LEGENDA ABERTA E AUDIODESCRIÇÃO. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DOS INTÉRPRETES DE LIBRAS. DEVER DE OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES TÉCNICAS E OPERACIONAIS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA (TRE/PB). ATUAÇÃO PREVENTIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos termos dos arts. 72 e 77, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e com fulcro nos artigos 78 a 80 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo possuem status Constitucional (conforme rito do art. 5º, § 3º, da CF) e garantem em seu artigo 29 a plena participação das pessoas com deficiência na vida política e pública, assegurando-lhes o direito de votar e ser votadas em condições de igualdade;

CONSIDERANDO as diretrizes da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que impõe o dever de assegurar acessibilidade comunicacional em todos os atos do processo eleitoral;

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral no rádio e na televisão é restrita ao horário gratuito, sendo vedada qualquer veiculação paga, e que a produção do conteúdo e a inserção dos recursos de acessibilidade na televisão são de responsabilidade exclusiva dos partidos políticos, das federações e das coligações;

CONSIDERANDO que o art. 44, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 48, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelecem que a propaganda eleitoral gratuita na televisão deve utilizar obrigatoriamente, de forma cumulativa e simultânea, os recursos de subtítuloção por meio de legenda aberta, janela com intérprete de Libras e audiodescrição;

CONSIDERANDO que a referida norma regulamentar determina que a janela destinada ao intérprete de Libras deve ocupar, no mínimo, metade da altura e 1/4 (um quarto) da largura da tela de transmissão;

CONSIDERANDO que o art. 81-A da Resolução TSE nº 23.610/2019 impõe critérios técnicos e de habilitação profissional rígidos para a contratação de intérpretes de Libras para atuar nas propagandas e debates eleitorais, exigindo a comprovação documental de:

I - diploma em curso superior de bacharelado em tradução e interpretação em Libras-Língua Portuguesa (ou Letras com essa habilitação), oficializado ou reconhecido pelo MEC;

II - certificado de exame de proficiência em Tradução e Interpretação de Libras-Língua Portuguesa;

III - declaração de organização da sociedade civil representativa da comunidade surda que comprove a atuação profissional como intérprete.

CONSIDERANDO que o art. 81-B da Resolução TSE nº 23.610/2019 prescreve que os recursos de acessibilidade de áudio e vídeo na propaganda de TV e nos debates devem atender estritamente ao disposto na ABNT NBR 15290 e na ABNT NBR 16452;

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituições - PA - INST, determinando-se, desde logo:

i) conversão da presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituições - PA - INST;

ii) expedição de recomendação aos presidentes dos diretórios estaduais dos partidos políticos e aos representantes das federações e coligações no Estado da Paraíba, para que observem rigorosamente as exigências legais e técnicas de acessibilidade na propaganda televisiva e nos debates, inclusive quanto às dimensões da janela de Libras, à audiodescrição, à legendagem e à qualificação dos profissionais contratados, sob pena de caracterização de propaganda irregular e aplicação das sanções cabíveis;

iii) adoção, na tramitação deste procedimento, das cautelas relativas à proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), bem como os deveres de sigilo legal e funcional;

iv) publicação no DMPF-e, observadas as cautelas quanto a dados pessoais e a informações protegidas por sigilo legal ou funcional;

v) observação, por fim, do prazo de um ano, nos termos do artigo 11, da Resolução CNMP n. 174/2017, prorrogável, caso necessário, para dar-se continuidade ao acompanhamento do presente procedimento administrativo.

MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA

Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA MPF/PR/PR Nº 150, DE 6 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, conforme o art. 5º, II, "d", do mesmo diploma legal;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações com a finalidade de apurar supostas irregularidades atribuídas a atual gestão do CREFITO-8 – CONSELHO DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO, DO PARANÁ, cuja temática está compreendida no Código CNMP nº 10011;

Considerando que mostrou-se inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.022637/2025-99 em Inquérito Civil.

Para tanto, DETERMINO:

a) a autuação e o registro da presente portaria, com as anotações necessárias;

b) após, nova conclusão.

JOAO VICENTE BERALDO ROMAO
Procurador da República

PORTARIA Nº 151, DE 6 DE AGOSTO DE 2026.

Referência: 1.25.000.001123/2026-81. Assunto: Converter em IC voltado a investigar o extravasamento de mídias biológicas.

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e da Lei Complementar (LC) nº 75/93.

2. CONSIDERANDO que o art. 38, I, da LC nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimentos administrativos no âmbito do Ministério Público;

3. CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da CF/88;

4. CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.25.000.001123/2026-81 no âmbito do Ministério Público Federal, autuado com o objetivo de apurar as causas, a extensão e as responsabilidades decorrentes do extravasamento e dispersão de mídias de fixação biológica (biomídias plásticas) a partir da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) Emboguaçu;

5. CONSIDERANDO que a referida unidade de tratamento é operada pela empresa concessionária Paranaguá Saneamento S.A. e que a falha técnica operacional resultou em contaminação por resíduos plásticos em diversas ilhas e Áreas de Preservação Permanente (APP), tais como manguezais da Baía de Paranaguá/PR;

6. CONSIDERANDO que os órgãos de fiscalização e regulação, em especial a Agência Reguladora dos Serviços Públicos Saneamento Básico do Município de Paranaguá (CAGEPAR), lavraram o Auto de Infração nº 01/2026, apontando infrações graves da concessionária, tais como a ausência de comunicação tempestiva do sinistro e incongruências nos protocolos de emergência e contenção de danos;

7. CONSIDERANDO que, no âmbito da apuração criminal, a Procuradoria da República requisitou a abertura de Inquérito Policial de junto à Polícia Federal (IPL nº 5058674-09.2025.4.04.7000), para apurar a responsabilidade do crime ambiental e a quantificação dos prejuízos causados à fauna local, à flora e à saúde humana;

8. CONSIDERANDO a necessidade de consolidação e instrução do acervo probatório cível e administrativo no âmbito do PP nº 1.25.000.001123/2026-81, articulando a atuação em cooperação técnica e institucional com os órgãos ambientais competentes, visando à justa reparação e mitigação dos danos ambientais;

9. CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007, o Procedimento Preparatório possui prazo de conclusão de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, mediante justificativa. Tendo transcorrido o prazo improrrogável de trâmite e restando caracterizada a necessidade de prosseguimento das investigações para aprofundamento da instrução probatória, impõe-se a sua conversão em Inquérito Civil, nos exatos termos do § 7º do citado dispositivo normativo.

10. RESOLVE Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil para continuar as investigações.

MONIQUE CHEKER MENDES
Procuradora da República

PORTARIA PRE/PR Nº 885, DE 6 DE AGOSTO DE 2026.

Dispõe sobre o regime de plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná, entre os dias 15 de agosto e 19 de dezembro de 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições constitucionais e infraconstitucionais e,

CONSIDERANDO, nos termos dos artigos 76 e 77 da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 27 do Código Eleitoral, a competência privativa do Procurador Regional Eleitoral para exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor;

CONSIDERANDO, nos termos do art. 15, incisos I e II, do Regimento Interno Diretivo do Ministério Público Federal (Portaria PGR/MPF nº 357, de 05/05/2015), a competência privativa do Procurador Regional Eleitoral para organizar e gerenciar as atividades administrativas do gabinete e fixar o horário de trabalho dos servidores nele lotados;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PGR/MPU nº 78, de 21 de agosto de 2019, que Regulamenta a jornada de trabalho, o controle de frequência, os serviços extraordinários dos servidores do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PGR/MPF nº 257/2026, que dispõe sobre o serviço extraordinário decorrente da atividade eleitoral do Ministério Público Federal nas Eleições Gerais de 2026 e em eleições suplementares;

CONSIDERANDO, o Ofício Circular nº 42/2026/SG, que estabelece o referencial monetário para pagamento dos servidores designados para o serviço extraordinário decorrente da atividade eleitoral; e

CONSIDERANDO a Portaria PRESID nº 196, de 17 de junho de 2026, do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, que define o plantão judiciário nos Cartórios Eleitorais e na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná para as Eleições Gerais de 2026;

RESOLVE

Art. 1º A Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná (PRE/PR) funcionará em regime de plantão eleitoral entre os dias 15 de agosto e 19 de dezembro de 2026.

§ 1º Aos sábados, domingos e feriados, o atendimento será das 12 às 19 horas, sem prejuízo do funcionamento interno da Procuradoria.

§ 2º O plantão será realizado na sede da PRE/PR ou de forma remota.

Art. 2º Durante o período referido no artigo anterior, a conclusão aos membros de feitos judiciais e extrajudiciais aos sábados, domingos e feriados observará escala previamente definida em portaria específica.

§ 1º A conclusão de processos ao Procurador plantonista, independentemente da disponibilidade integral para o período de plantão para medidas urgentes, será iniciada às 16h de sexta-feira ou do dia anterior ao feriado e encerrada às 24h do último dia do período de plantão (domingo ou feriado).

§ 2º Caberá à Secretaria Administrativa do Núcleo Eleitoral (NUEL) o registro e a distribuição dos processos judiciais enviados, bem como a conclusão ao membro plantonista.

§ 3º Caberá ao NUEL o registro e a distribuição das solicitações protocolizadas fisicamente e também aquelas enviadas por meio eletrônico, devendo submeter ao Procurador plantonista para análise de urgência, quando expressamente referida na solicitação.

Art. 3º O plantão dos Membros do Ministério Público Federal é regido pela Resolução do CSMPF 159/2015, de 6 de outubro de 2015, bem como pela Instrução Normativa SG nº 07/2022.

§ 1º Para cumprimento do plantão eleitoral, a disponibilidade dos membros, para todos os fins, será a estabelecida no período estabelecido no § 2º do artigo 4º da Instrução Normativa SG nº 7/2022.

§ 2º Deverá ser certificada a produtividade dos membros ao final de cada período de plantão para posterior comunicação à Coordenadoria de Gestão de Pessoas - CGP/PR.

Art. 4º Os servidores lotados na PRE/PR e os demais servidores do Ministério Público Federal no Paraná, desde que previamente autorizados pela chefia imediata, atuarão em apoio ao plantão eleitoral, conforme escala estabelecida em portaria específica, que será informada, previamente, ao Procurador Chefe da Procuradoria da República no Paraná e à Secretaria de Gestão de Pessoas.

Art. 5º Os servidores que efetivamente cumprirem o plantão eleitoral, no período de 15 de agosto e 19 de dezembro de 2026, farão jus ao recebimento de horas extras, nos termos da Portaria PGR/MPF nº 257/2026, observado o limite monetário máximo constante do Ofício Circular nº 42/2026/SG

§ 1º O serviço extraordinário decorrente da atividade eleitoral no período compreendido entre os dias 15 de agosto e 19 de dezembro não estará sujeito aos limites fixados no § 2º do art. 2º da Portaria PGR/MPU nº 78, de 21 de agosto de 2019, observando-se o repouso mínimo de 08 horas diárias.

Art. 6º Os casos omissos serão decididos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 7º A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MARCELO GODOY
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PR Nº 886, DE 6 DE AGOSTO DE 2026.

Estabelece a escala de atendimento ao plantão eleitoral durante as eleições de 2026 pelos membros da Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 77 da Lei Complementar nº 75/93 e pelo artigo 35 da Portaria PGE nº 1/2019, e considerando o contido na Portaria PRE/PR nº 885/2026, assim como na Portaria TRE/PR nº 196/2026, RESOLVE:

Art. 1º Designar os membros da Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná (PRE/PR) para atuarem no plantão eleitoral do pleito de 2026, durante fins de semana e feriados, conforme escala estabelecida abaixo:

PERÍODO	MEMBRO
15 e 16 de agosto	HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
22 e 23 de agosto	ELOISA HELENA MACHADO
29 e 30 de agosto	ELOISA HELENA MACHADO

5, 6, 7 e 8 de setembro	MARCELO GODOY
12 e 13 de setembro	MARCELO GODOY
19 e 20 de setembro	ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA
26 e 27 de setembro	MARCELO GODOY
3 e 4 de outubro - 1º Turno	MARCELO GODOY
10, 11 e 12 de outubro	HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
17 e 18 de outubro	ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA
24, 25 de outubro - 2º Turno	MARCELO GODOY
31 de outubro, 1º e 2 de novembro	ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA
7 e 8 de novembro	HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
14 e 15 de novembro	ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA
20, 21 e 22 de novembro	ELOISA HELENA MACHADO
28 e 29 de novembro	HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
5, 6, 7 e 8 de dezembro	MARCELO GODOY
12 e 13 de dezembro	ELOISA HELENA MACHADO

Art. 2º Os plantões dos membros durante o período eleitoral iniciarão sempre às 19 horas do dia útil imediatamente anterior ao primeiro dia do período e serão encerrados às 11 horas do dia útil imediatamente subsequente ao último dia do período.

Parágrafo único. Durante o período do recesso, os dias de plantões equivalerão às 24 horas de cada dia da escala.

Art. 3º Durante o recesso judiciário, desde o dia 19/12/2026 até o dia 06/01/2027, ficam designados os Membros da Procuradoria Regional Eleitoral nos dias correspondentes ao plantão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, conforme escala estabelecida abaixo:

PERÍODO	MEMBRO
19/12/26	ELOISA HELENA MACHADO
20/12/26	ELOISA HELENA MACHADO
21/12/26	MARCELO GODOY
22/12/26	MARCELO GODOY
23/12/26	MARCELO GODOY
28/12/26	MARCELO GODOY
29/12/26	MARCELO GODOY
30/12/26	MARCELO GODOY
04/01/27	HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
05/01/27	HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
06/01/27	HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA

Art. 4º A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO GODOY
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PR Nº 887, DE 6 DE AGOSTO DE 2026.

Estabelece a escala de atendimento ao plantão eleitoral durante as eleições de 2026 pelos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares da Propaganda

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 77 da Lei Complementar nº 75/93 e pelo artigo 35 da Portaria PGE nº 1/2019, e considerando o contido na Portaria PRE/PR nº 885/2026, assim como na Portaria TRE/PR nº 196/2026, RESOLVE:

Art. 1º Designar os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares da Propaganda para atuarem no plantão eleitoral do pleito de 2026, durante fins de semana e feriados, conforme escala estabelecida abaixo:

PERÍODO	MEMBRO
15 e 16/08	JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO
22 e 23/08	JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO
29 e 30/08	SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ
5, 6, 7 e 8/09	LUCIANA DE MIGUEL CARDOSO BOGO
12 e 13/09	JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO
19 e 20/09	SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ
26 e 27/09	LUCIANA DE MIGUEL CARDOSO BOGO
3 e 4/10 - 1º Turno	LUCIANA DE MIGUEL CARDOSO BOGO
10, 11 e 12/10	JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO
17 e 18/10	JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO
24, 25/10 - 2º Turno	LUCIANA DE MIGUEL CARDOSO BOGO
31/10, 1º e 2/11	LUCIANA DE MIGUEL CARDOSO BOGO
7 e 8/11	SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ
14 e 15/11	LUCIANA DE MIGUEL CARDOSO BOGO
20, 21 e 22/11	SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ
28 e 29//11	JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO
5, 6, 7 e 8/12	SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ
12 e 13/12	SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ

Art. 2º Os plantões dos membros durante o período eleitoral iniciarão sempre às 19 horas do dia útil imediatamente anterior ao primeiro dia do período e serão encerrados às 11 horas do dia útil imediatamente subsequente ao último dia do período.

Art. 3º A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO GODOY
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PR Nº 888, DE 6 DE AGOSTO DE 2026.

Estabelece a escala de atendimento ao plantão eleitoral durante as eleições de 2026 pelos servidores da Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 77 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido na Portaria nº 196/2026 do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, que dispõe acerca do regime de plantão eleitoral para as eleições de 2026 entre os dias 15 de agosto e 19 de dezembro de 2026 resolve DESIGNAR os servidores da Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná para atuarem no plantão eleitoral do pleito de 2026, durante fins de semana e feriados, conforme escala abaixo:

PERÍODO	SERVIDOR(A)
15 e 16/08	AMANDA RUTHES NIZ, ANGÉLICA DA CRUZ SANTANA VILELA BRAGA, MILENI DELACALLE BENITES, RENATA NAOMI TRANJAN e ROGÉRIO FERREIRA CARDOSO
22 e 23/08	AMANDA RUTHES NIZ, CAMILE CASSOU, MILENI DELACALLE BENITES, RENATA NAOMI TRANJAN e ROGÉRIO FERREIRA CARDOSO
29 e 30/08	AMANDA RUTHES NIZ, ANGÉLICA DA CRUZ SANTANA VILELA BRAGA, MILENI DELACALLE BENITES, RENATA NAOMI TRANJAN e ROGÉRIO FERREIRA CARDOSO
5, 6 e 7/09	AMANDA RUTHES NIZ, MILENI DELACALLE BENITES, RENATA NAOMI TRANJAN, CAMILE CASSOU e ROGÉRIO FERREIRA CARDOSO
08/09	AMANDA RUTHES NIZ, ANGÉLICA DA CRUZ SANTANA VILELA BRAGA, MILENI DELACALLE BENITES, RENATA NAOMI TRANJAN e ROGÉRIO FERREIRA CARDOSO
12 e 13/09	AMANDA RUTHES NIZ, ANGÉLICA DA CRUZ SANTANA VILELA BRAGA, MILENI DELACALLE BENITES, RENATA NAOMI TRANJAN, e ROGÉRIO FERREIRA CARDOSO
19 e 20/09	AMANDA RUTHES NIZ, CAMILE CASSOU, MELISSA BONARDI, MILENI DELACALLE BENITES, RENATA NAOMI TRANJAN e ROGÉRIO FERREIRA CARDOSO
26 e 27/09	AMANDA RUTHES NIZ, ANGÉLICA DA CRUZ SANTANA VILELA BRAGA, MELISSA BONARDI, MILENI DELACALLE BENITES, RENATA NAOMI TRANJAN e ROGÉRIO FERREIRA CARDOSO
3 e 4/10 - 1º Turno	AMANDA RUTHES NIZ, CAMILE CASSOU, MELISSA BONARDI, MILENI DELACALLE BENITES, RENATA NAOMI TRANJAN e ROGÉRIO FERREIRA CARDOSO
10/10	AMANDA RUTHES NIZ, CAMILE CASSOU, MILENI DELACALLE BENITES, RENATA NAOMI TRANJAN e ROGÉRIO FERREIRA CARDOSO
11/10	AMANDA RUTHES NIZ, ANGÉLICA DA CRUZ SANTANA VILELA BRAGA, RENATA NAOMI TRANJAN e ROGÉRIO FERREIRA CARDOSO
12/10	AMANDA RUTHES NIZ, ANGÉLICA DA CRUZ SANTANA VILELA BRAGA, RENATA NAOMI TRANJAN, MILENI DELACALLE BENITES e ROGÉRIO FERREIRA CARDOSO
17 e 18/10	AMANDA RUTHES NIZ, CAMILE CASSOU, MILENI DELACALLE BENITES, RENATA NAOMI TRANJAN e ROGÉRIO FERREIRA CARDOSO
24, 25/10 - 2º Turno	AMANDA RUTHES NIZ, ANGÉLICA DA CRUZ SANTANA VILELA BRAGA, MELISSA BONARDI, MILENI DELACALLE BENITES, RENATA NAOMI TRANJAN e ROGÉRIO FERREIRA CARDOSO
31/10, 1º e 2/11	AMANDA RUTHES NIZ, CAMILE CASSOU, MILENI DELACALLE BENITES, RENATA NAOMI TRANJAN e ROGÉRIO FERREIRA CARDOSO
7 e 8/11	AMANDA RUTHES NIZ, MELISSA BONARDI, RENATA NAOMI TRANJAN e ROGÉRIO FERREIRA CARDOSO
14 e 15/11	ANGÉLICA DA CRUZ SANTANA VILELA BRAGA, MILENI DELACALLE BENITES, RENATA NAOMI TRANJAN e ROGÉRIO FERREIRA CARDOSO
20, 21 e 22/11	AMANDA RUTHES NIZ, MELISSA BONARDI, MILENI DELACALLE BENITES e ROGÉRIO FERREIRA CARDOSO
28 e 29/11	AMANDA RUTHES NIZ, CAMILE CASSOU, RENATA NAOMI TRANJAN e ROGÉRIO FERREIRA CARDOSO

5 e 6/12	AMANDA RUTHES NIZ, MELISSA BONARDI, MILENI DELACALLE BENITES e ROGÉRIO FERREIRA CARDOSO
7 e 8/12	AMANDA RUTHES NIZ, MELISSA BONARDI, RENATA NAOMI TRANJAN e ROGÉRIO FERREIRA CARDOSO
12 e 13/12	ANGÉLICA DA CRUZ SANTANA VILELA BRAGA, MILENI DELACALLE BENITES, RENATA NAOMI TRANJAN e ROGÉRIO FERREIRA CARDOSO

A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO GODOY
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA 1º OFÍCIO/PRM/JPR Nº 30, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 129, II, III e VII, da Constituição da República de 1988; pelos arts. 3º, 9º, 10 e 38, IV, todos da Lei Complementar nº 75/93; pela Resolução nº 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, pela Resolução nº 127/2012 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e, ainda, pela Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o direito à vida e à segurança constituem direitos fundamentais expressamente insculpidos no art. 5º, caput, da Constituição Federal, sendo dever do Estado assegurar a segurança viária nos termos do art. 144, § 10, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que o trânsito em condições seguras é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, cabendo-lhes, no âmbito de suas respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito (art. 1º, § 2º, da Lei nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro);

CONSIDERANDO os estudos e levantamentos técnicos apresentados pela Polícia Rodoviária Federal (Ofício nº 198/2026/SPRF-RO e Relatório Técnico-Estatístico de Sinistros de Trânsito), apontando graves vulnerabilidades operacionais, pontos críticos de acidentes, ausência de acostamentos, necessidade de sinalização tátil, restauração asfáltica e fiscalização ostensiva na rodovia BR-435 (extensão Vilhena, Colorado do Oeste, Cerejeiras e Cabixi/RO);

CONSIDERANDO a manifestação do Ministério dos Transportes informando o direcionamento da requisição ministerial à Secretaria Nacional de Transporte Rodoviário (SNTR/MT) para parecer sobre os projetos e aporte orçamentário para a revitalização da via, bem como os esclarecimentos prestados pela PRF/RO sobre a redistribuição do policiamento e restrições operacionais;

CONSIDERANDO a ausência de resposta, até a presente data, da Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) em Rondônia quanto às intervenções urgentes de engenharia, manutenção, recomposição de pavimento e fiscalização de excesso de peso (posto de balança);

CONSIDERANDO as informações acima, bem como a necessidade de fiscalizar/cobrar ações dos Órgãos Públicos para efetivamente cumprir o que preconiza a Constituição Federal e legislação em vigor;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação da Notícia de Fato nº 1.31.000.000777/2026-90 encontra-se esgotado, fazendo-se necessária a continuidade do acompanhamento das políticas públicas e intervenções estruturais de infraestrutura rodoviária;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos previsto para o inquérito civil (art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017);

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Administrativo de Acompanhamento para "Acompanhar a execução das obras e serviços de manutenção, conservação, restauração profunda, sinalização e fiscalização viária na rodovia federal BR-435 (trecho Vilhena-Cabixi/RO), bem como a implementação de projetos de infraestrutura e segurança viária pelo DNIT, pelo Ministério dos Transportes e pela Polícia Rodoviária Federal";

DETERMINAR como diligências/providências preliminares:

(a) Registre-se e autue-se o presente;

DANIELA LOPES DE FARIA
Procuradora da República
em Substituição Legal

PORTARIA MPF/PR RO/6º OFÍCIO Nº 61, DE 6 DE AGOSTO DE 2026.

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei nº 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção dos interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO as atribuições do 6º Ofício da Procuradoria da República em Rondônia atuar nos procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os relatos obtidos na visita à Terra Indígena Pacaás Novos sobre os elevados custos na conta de energia elétrica;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto "verificar a implementação do programa governamental Luz do Povo, que prevê o direito a desconto de 100% da conta de energia elétrica até o limite de consumo de 80 kWh/mês a famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico, a partir de 1º de janeiro de 2026, nos termos da Medida Provisória nº 1.300/2025.”.

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria do 6º Ofício para atuar como secretários no presente.

DETERMINAR à Secretaria do 6º Ofício o cumprimento das diligências determinadas no despacho nº 928/2026 (PR-RO-00032638/2026).

Publique-se.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON

Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 5 DE AGOSTO DE 2026.

Procedimento n. 1.31.000.000196/2022-24 3ª Câmara de Coordenação e Revisão

I - Relatório:

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar eventual emissão de diplomas de bacharelado em enfermagem de forma irregular pela Faculdade JK Unidade Brasília - Recanto das Emas, inscrita no CNPJ sob o nº 17.347.405/0001-01.

O procedimento foi aberto após o Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia - COREN/RO afirmar que a citada instituição de ensino vinha expedindo diplomas com a observação "crédito concedido FACULDADE IESMIG".

Oficiada, a Faculdade Iesmig apontou que o processo foi regular, nos termos da Nota Técnica 31/2020 do MEC (doc. 24).

Descrever sucintamente e de forma objetiva as ocorrências no procedimento.

É o essencial.

II - Fundamentação:

Como assinalado, cuida-se de procedimento instaurado para apurar ...

Melhor compulsando os autos, percebe-se que o Ministério da Educação delimitou o objeto do caso no doc. 74, oportunidade em que assentou que tanto a Faculdade JK como a Iesmig possuem autorização para ofertar cursos superiores em enfermagem, ressalvando apenas não existir termo de parceria entre elas, os quais possuem natureza declaratória:

2. Sendo assim, informamos que, em consulta ao Cadastro do Sistema e-MEC foi localizada a Faculdade JK Brasília - Recanto das Emas - JK BSB RE (cód. e-MEC 4042), situada em Brasília / DF, manda por JK EDUCACIONAL LTDA (cód. e-MEC 15890), inscrita no CNPJ nº 17.347.405/0001-01.

3. A IES ré foi credenciada por meio da Portaria 1.763 de 01/11/2006, publicada em 03/11/2006; obteve recredenciamento por meio da Portaria 295 de 06/03/2017, publicada em 07/03/2017.

4. A IES ré possui autorização para ofertar cursos superiores, inclusive o curso de Bacharelado em Enfermagem (cód. e-MEC 1261008), com início em 01/03/2016, carga horária de 4000 horas e integralização em 10 semestres, autorizado pela Portaria 35 de 01/03/2016, publicada em 02/03/2016; reconhecido por meio da Portaria 279 de 02/08/2023, publicada em 03/08/2023.

5. Informamos ainda que, em consulta ao Cadastro do Sistema e-MEC, foi localizado o INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE MINAS GERAIS - IESMIG (cód. e-MEC 3542), situada em Sabinópolis / MG, manda por IESMIG ASSESSORIA EDUCACIONAL LTDA (cód. e-MEC 18451), inscrita no CNPJ nº 47.385.088/0001-70.

6. A IES ré foi credenciada por meio da Portaria 963 de 28/04/2006, publicada em 02/05/2006.

7. A IES ré possui autorização para ofertar cursos superiores, inclusive o curso de Bacharelado em Enfermagem (cód. e-MEC 92933), com início em 01/08/2006, carga horária de 4000 horas e integralização em 8 semestres, autorizado pela Portaria 967 de 28/04/2006, publicada em 02/05/2006; reconhecido por meio da Portaria 364 de 23/08/2011, publicada em 25/08/2011.

8. Dito isso, não consta no Sistema e-MEC registros de qualquer po de parceria entre a Faculdade JK Brasília – Recanto das Emas (cód. e-MEC nº 4042) e o Instituto de Ensino Superior de Minas Gerais – IESMIG, conforme o Ocio Nº 946/2023/CGDIRES/DPR/SERES/SERES-MEC (Doc. SEI nº 4526560) oriundo da Coordenador-Geral de Gestão de Informação da Regulação da Educação Superior.

9. Importa esclarecer que os dados referentes às parcerias possuem natureza declaratória, pertencendo às IES a responsabilidade pela veracidade das informações inseridas no cadastro, nos termos da legislação.

O MEC prossegue e, ao final, conclui que (doc. 74):

17. O aproveitamento de estudos pode, ainda, ser avaliado por meio do desenvolvimento de competências em cursos superiores. Caso não concorde com a avaliação do aproveitamento de estudos realizada pela IES, deve ser apresentado recurso às instâncias superiores da própria IES.

18. As transferências para “cursos afins” podem ensejar o aproveitamento de estudos já realizados pelo estudante na IES de origem. O aproveitamento dos estudos é feito na forma prevista e disciplinada no estatuto ou regimento das próprias instituições de educação superior de desno, observada a autonomia didático-pedagógica, independentemente de norma específica expedida pelo MEC.

19. A esse respeito, o Parecer CNE/CES nº 91/2003, do CNE, esclarece que “a oportunidade ou não de aproveitar estudos é da competência da instituição de ensino que ministra o curso a que se requer aproveitamento de estudos, observada a legislação vigente”. Desse modo, frise-se que o aproveitamento de estudos é matéria adstrita à autonomia da IES.

20. Pelas informações expostas, é entendimento desta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, na ocasião de processo de transferência entre diferentes instituições por estudantes, este MEC não possui competência para analisar os fundamentos administrativos que contribuem para a tomada de decisão, haja vista possuir caráter administrativo e autônomo, conforme a legislação atinente à matéria".

Em que pese ter sido expedida a recomendação 7/2025 (doc. 78), o melhor exame da matéria não revela, neste momento, providência a ser tomada. Até mesmo porque o próprio MEC analisa as informações prestadas pela Faculdade JK desde 2023 (doc. 100) sem perspectiva em concreto de quando será concluída a apuração em sede de procedimento preparatório.

Nesse contexto, esta Procuradoria vem se limitando a aguardar as providências adotadas pelo MEC, que, conforme exposto acima, apontou não haver irregularidade até este momento.

Portanto, não há irregularidade a ser sanada, de modo que o arquivamento é providência incontornável.

III - Conclusão:

Ante o exposto, promovo o arquivamento deste inquérito civil, com fundamento no art. 9º da Lei 7.347/1985, combinado com o art. 17, caput, da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP.

Prejudicada a notificação do representante (COREN/RO), pois agiu por dever de ofício.

Encaminhem-se os autos à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise desta promoção de arquivamento.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 1º DE AGOSTO DE 2026.

Procedimento n. 1.31.000.000467/2024-11. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

I - Relatório:

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar a atuação, a médio e longo prazo, das Coordenações Regionais da FUNAI em Rondônia na mitigação dos danos causados por alagamentos nas Terras Indígenas Rio Branco, Uru-Eu-Wau-Wau, Karipuna e Pacaás Novas.

O procedimento foi aberto após inundações ocorridas nas terras indígenas em Rondônia no ano de 2023, que provocaram danos às comunidades indígenas da região (doc. 1).

Durante o trâmite do procedimento, foram expedidos ofícios ao Corpo de Bombeiros (doc. 13 e 16), Ministério da Saúde (doc. 17 e 45), que apresentaram as medidas tomadas.

É o essencial.

II - Fundamentação:

A tramitação da investigação demonstrou que instituições como o Corpo de Bombeiros e o Ministério da Saúde vêm adotando medidas para minimizar, a médio e longo prazo, os efeitos dos alagamentos ocorridos em Rondônia nas terras indígenas.

O DSEI realizou uma série de ações nos seus pólos-bases, como atendimentos, palestras, visitas domiciliares e compra de equipamentos e insumos para minimizar o isolamento e os danos causados às comunidades.

Em relação à Funai, embora o objeto deste inquérito civil diga respeito a ela, percebe-se os problemas causados pelos alagamentos estão mais conectados a necessidades básicas já supridas pelas medidas adotadas pelo Corpo de Bombeiros (atendimento de emergência) e pela saúde indígena, esta mediante ações de educação e também de atendimento às comunidades.

Por fim, desde as enchentes ocorridas em 2023, não aportaram outras notícias de que os episódios se repetiram na mesma intensidade e que os órgãos públicos aqui apontados tenham se omitido no cumprimento da sua missão institucional.

Sendo assim, não há irregularidade a ser sanada, de modo que o arquivamento é providência incontornável.

III - Conclusão:

Ante o exposto, promovo o arquivamento deste inquérito civil, com fundamento no art. 9º da Lei 7.347/1985, combinado com o art. 17, caput, da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP.

Notifique-se a representante, para que tome conhecimento deste arquivamento (art. 17, § 1º, da Resolução 87/2006 do CSMFP) e, se quiser, apresente recurso, até a apreciação desta promoção de arquivamento pela Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 17, § 3º, da Resolução 87/2006 do CSMFP).

Após, encaminhem-se os autos à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise desta promoção de arquivamento.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, DE 6 DE AGOSTO DE 2026.

IC: 1.31.000.001100/2022-45

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a prática reiterada de infrações por excesso de peso pela pessoa jurídica RICAL - RACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARROZ LTDA, CNPJ: 84.718.741/0001-00.

Conforme se infere dos autos, a pessoa jurídica acima assinou o TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA GABPRI-RLPB - PR-RO-00014546/2026, em 30/04/2026, no qual compromete-se doar, de forma parcelada, no prazo de 30 (trinta), 60 (sessenta), 90 (noventa), 120 (cento e vinte) e 150 (cento e cinquenta) dias, a contar da homologação deste acordo, o valor R\$ 113.075,89 (cento e treze mil setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal de Rondônia, em equipamentos ou serviços a serem indicados pelo Ministério Público Federal, após consulta realizada junto ao referido órgão.

Assim, tinha-se como datas previstas para as doações, respectivamente:

- 1ª Parcela até o dia 30/05/2026;
- 2ª Parcela até o dia 30/06/2026;

- 3) 3ª Parcela até o dia 30/07/2026;
- 4) 4ª Parcela até o dia 30/08/2026;
- 5) 5ª Parcela até o dia 30/09/2026.

A PRF (OFÍCIO 133/2026 PRF-RO/AC - PR-RO-00020559/2026) solicitou prorrogação de prazo para apresentar a lista de equipamentos ou serviços a serem indicados pelo Ministério Público Federal.

A indicação foi feita por meio do OFÍCIO PRF-RO/AC - PR-RO-00028385/2026, encaminhada à Rical por meio do E-MAIL 270/2026 GABPR1-RLPB - PR-RO-00029141/2026, que acusou o recebimento em 14 de julho de 2026.

SOLICITAÇÃO DE PUBLICAÇÃO GABPR1-RLPB - PR-RO-00029356/2026.

CERTIDÃO DE RESULTADO GABPR1-RLPB - PR-RO-00029357/2026.

EXTRATO GABPR1-RLPB - PR-RO-00029771/2026.

Em 21 de julho de 2026, a Rical apresentou o faturamento dos produtos objeto para atender o TAC, com previsão de entrega em Ji-Paraná é de 20 a 30 dias, a partir de 21 de julho de 2026.

PUBLICAÇÃO GABPR1-RLPB - PR-RO-00032535/2026.

É, em síntese, o relatório.

Conforme se infere dos autos, seguindo o roteiro de atuação de combate ao excesso de cargas, considerando que o escopo do TAC não é o aumento de arrecadação, negociou-se e foi firmado o TAC no valor de R\$ 113.075,89 (cento e treze mil setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), de forma parcelada, no prazo de 30 (trinta), 60 (sessenta), 90 (noventa), 120 (cento e vinte) e 150 (cento e cinquenta) dias, a contar da homologação do acordo, o valor R\$ 113.075,89 (cento e treze mil setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal de Rondônia, em equipamentos ou serviços a serem indicados pelo Ministério Público Federal, após consulta realizada junto ao referido órgão.

A PRF indicou os equipamentos a serem adquiridos e a empresa iniciou os trâmites para aquisição e entrega.

Assim, considerando a assinatura do TAC, e o início das providências para cumprimento da cláusula primeira, inexistem motivos para a continuidade de tramitação do presente IC, tendo em vista que o cumprimento do acordo será acompanhado nos autos do PA - TAC - 1.31.000.001010/2021-73.

Assim, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º da Lei 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que, conforme o disposto no art. 19 da Resolução 87 do CSMPF, nada impede a reabertura do IC casos novos fatos surjam. In verbis:

Art. 19 - O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

Considerando que o presente IC fora instaurado de ofício, inaplicável as disposições do art. 17, § 1º, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006.

Após os procedimentos de praxe, remetam-se os autos à 1ª CCR para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93; 9º, §1º, da Lei 7.347/85; e 17, §2º, da Resolução CSMPF 87, de 2006, além do que prescreve a Portaria PGR 653, de 30/10/2012.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/2006.

Considerando a necessidade de acompanhamento do TAC firmado nestes autos, determino à secretaria deste ofício que, antes de enviar os autos para homologação, providencie:

- 1) a certificação do acatamento do Termo de Ajustamento de Conduta e do Extrato (PR-RO-00029771/2026);
- 2) a extração de cópia do Termo de Ajustamento de Conduta e do Extrato (PR-RO-00029771/2026), bem como deste despacho e junte no Procedimento Administrativo de Acompanhamento 1.31.000.001010/2021-73 para acompanhamento quanto ao cumprimento dos prazos de 30 (trinta), 60 (sessenta), 90 (noventa), 120 (cento e vinte) e 150 (cento e cinquenta) dias; a contar de 14 de julho de 2026, para cumprimento da cláusula primeira do TAC;
- 3) Encaminhe-se cópia à PRF para comunicar a este Parquet o cumprimento ou descumprimento dos prazos acima;
- 4) havendo respostas, façam os autos do Procedimento Administrativo de Acompanhamento 1.31.000.001010/2021-73 conclusos;
- 5) Por fim, insira o presente TAC na planilha de produtividade 1º Ofício/PRDC - 2026, drive compartilhado.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 9, DE 22 DE JULHO DE 2026.

Referência: 1.31.000.000232/2026-83. Assunto: Recomendação a entidade religiosas no Estado de Rondônia.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE RONDÔNIA), por meio de seu Procurador infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as constantes no artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, o qual preconiza, verbis, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

CONSIDERANDO que a atuação preventiva é de fundamental importância para a efetiva salvaguarda dos bens jurídicos protegidos pelas normas jurídicas, sobretudo no campo eleitoral;

CONSIDERANDO que o princípio da igualdade de disputas rege o processo eleitoral, merecendo destaque na medida que o certame deve ocorrer mediante uma concorrência justa e igualitária entre aqueles que pretendem ocupar um cargo eletivo;

CONSIDERANDO que o art. 5º, inc. VI, da Constituição Federal reza ser “inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”;

CONSIDERANDO que o art. 18 da Declaração dos Direitos Humanos dispõe que “todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular”;

CONSIDERANDO que a liberdade religiosa não constitui direito absoluto, de modo que a liberdade de manifestar a religião ou convicção, tanto em local público como em privado, não pode ser invocada como escudo para a prática de atos vedados pela legislação;

CONSIDERANDO que o art. 24, inciso VIII, da Lei n. 9.504/97 veda, a partidos ou candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de entidades beneficentes e religiosas;

CONSIDERANDO que o art. 37 da Lei n. 9.504/97 dispõe que nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, sendo que se consideram bens de uso comum os templos religiosos, inclusive os seus pátios (TSE, AREsp 25763), estando o responsável sujeito à multa no valor de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00;

CONSIDERANDO a proibição de doação eleitoral por pessoa jurídica a partido político e candidatos (ADIN n. 4.650 e Lei n. 13.165/2015), o que reforça a proibição das entidades religiosas contribuírem financeiramente para a divulgação direta ou indireta de campanha eleitoral;

CONSIDERANDO que, além de propaganda irregular, a prática de atos de propaganda em prol de candidatos por entidade religiosa, inclusive os realizados de forma dissimulada, pode caracterizar a hipótese de abuso do poder econômico, com cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado e inelegibilidade a todos os envolvidos na conduta ilícita;

CONSIDERANDO o entendimento recentemente firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral (RO 265308, Relator(a) Ministro Henrique Neves da Silva), segundo o qual a propaganda eleitoral em prol de candidatos feita por entidade religiosa, ainda que de modo velado, pode caracterizar o abuso de poder econômico e, que por isso, deve ser uma prática vedada;

CONSIDERANDO recente julgamento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que i) a utilização de estrutura e da autoridade religiosas pode configurar abuso de poder político ou econômico quando demonstrado desvio de finalidade e impacto na igualdade do pleito; ii) a liberdade religiosa não afasta a incidência de normas eleitorais quando utilizada para fins de promoção eleitoral. e iii) a inexistência de pedido explícito de votos não afasta o ilícito quando presentes elementos como promoção pessoal, referência ao pleito e instrumentalização da fé dos eleitores (TSE, Agravo Regimental no Respe n. 0600354- 26.2024.6.26.0220, rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Julgamento: 8 de maio de 2026),

Resolve RECOMENDAR aos dirigentes das ENTIDADES RELIGIOSAS no ESTADO DE RONDÔNIA que:

i) abstenham-se de realizar, promover ou permitir, no interior dos templos, em seus anexos, dependências, pátios ou quaisquer espaços vinculados à instituição religiosa, a veiculação de propaganda eleitoral, positiva ou negativa, explícita ou dissimulada, inclusive mediante pedido de voto, exaltação de candidaturas, manifestações de apoio, agradecimentos públicos, distribuição ou exposição de material impresso, utilização de símbolos, faixas, cartazes, camisetas, adesivos ou qualquer outro expediente destinado a influenciar a escolha dos eleitores em favor ou em desfavor de pré-candidatos, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações nas Eleições de 2026;

ii) orientem todos os líderes, pastores, ministros, sacerdotes, pregadores e demais autoridades religiosas que façam uso da palavra na respectiva instituição quanto à vedação de utilização dos cultos, celebrações, reuniões ou demais atividades religiosas para a realização de propaganda eleitoral, seja de forma verbal, audiovisual, digital ou impressa, advertindo-os de que a inobservância dessas proibições poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na legislação eleitoral;

iii) não utilizem nem permitam a utilização da estrutura física, organizacional, de pessoal, financeira ou comunicacional da instituição religiosa, tampouco da influência e da autoridade decorrentes do exercício da liderança religiosa, para promover ou prejudicar candidaturas, partidos políticos, federações ou coligações, vedadas práticas aptas a desequilibrar a disputa eleitoral, sob pena de caracterização de abuso de poder econômico ou político, com a incidência das sanções previstas na legislação eleitoral.

iv) promovam ampla divulgação desta Recomendação entre os membros da instituição religiosa, especialmente aqueles que sejam pré-candidatos ou candidatos nas Eleições de 2026, adotando as providências necessárias para assegurar o fiel cumprimento da legislação eleitoral, sob pena de responsabilização conjunta pela infração.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Eleitoral considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Destaque-se, oportunamente, que a presente recomendação não esgota a atuação da Procuradoria Regional Eleitoral sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao destinatário da recomendação ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Encaminhe-se a presente recomendação a todos os dirigentes de entidades religiosas no âmbito do estado de Rondônia.

Comunique-se o teor da presente Recomendação aos Promotores Eleitorais no Estado para ciência e adoção das providências fiscalizatórias cabíveis em suas respectivas circunscrições eleitorais, facultando-se, ainda, a adoção de medidas destinadas a ampliar a divulgação e o alcance desta Recomendação junto às entidades religiosas sediadas em suas áreas de atribuição.

Ciência à Procuradoria-Geral Eleitoral, Procuradoria-Geral de Justiça e ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Encaminhe-se cópia à ASCOM para que se dê ampla publicidade aos termos da presente recomendação à sociedade.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON

Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA PRE/SC Nº 526, DE 6 DE AGOSTO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 5.556/2026, 5.557/2026, 5.558/2026, 5.559/2026, 5.573/2026 e 5.575/2026, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos do mês de agosto do corrente ano a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
6ª/Caçador	Alceu Rocha (a partir do dia 6)
41ª/Palmitos	Priscila Rosário Franco (a partir do dia 6)
81ª/Papanduva	Thiago Ruano Toassi Costa (dias 13 e 14)
55ª/Pomerode	José Renato Côrte (de 12 a 21)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos do mês de agosto do corrente ano a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
6ª/Caçador	Gustavo Carlos Roman (dias 8 e 9, 15 e 16 e de 22 de agosto de 2026 a 31 de outubro de 2027) Danielle Diamante (dias 6 e 7, de 10 a 14 e de 17 a 21)
41ª/Palmitos	Patrícia Castellem Strebe (de 6 de agosto de 2026 a 31 de outubro de 2027)
81ª/Papanduva	Bruna Amanda Ascher Razera (dias 13 e 14)
55ª/Pomerode	Marina Saade Laux (de 12 a 21)

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 11, DE 6 DE AGOSTO DE 2026.

PRM-SSP-SP-00010762/2026. Autos PP nº 1.34.015.000364/2025-53.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final identificado, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e iv) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 2º, §6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 4º, §§1º e 2º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal estabelecem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º da Resolução nº 23/07 e o §4º da Resolução nº 87/10, já mencionadas, a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.34.015.000364/2025-53 foi instaurado para apurar irregularidades apontadas no Relatório Final da Auditoria nº 19691 do DENASUS, que identificou um aumento exponencial e não comprovado de 3.955,83% nos procedimentos de Unidade de Remuneração para Deslocamento de Paciente por Transporte Terrestre, no município de Nova Luzitânia/SP em 2018;

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias mais diligências investigativas;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 5º e 19, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto a apuração de irregularidades apontadas no Relatório Final da Auditoria nº 19691 do DENASUS, que identificou um aumento exponencial e não comprovado de 3.955,83% nos procedimentos de Unidade de Remuneração para Deslocamento de Paciente por Transporte Terrestre, no município de Nova Luzitânia/SP em 2018.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único, feitas as anotações necessárias quanto aos autos registrados sob o nº 1.34.015.000364/2025-53, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil; e

c) a designação da servidora Ana Maria Estartere Assola de Carvalho, Técnica Administrativa para fins de auxiliar na instrução do presente.

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ELEOVAN CÉSAR LIMA MASCARENHAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 29 DE JULHO DE 2026.

Autos nº 1.34.004.000754/2026-33.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Campinas e Região, no exercício das atribuições e nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República, art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, Lei 8625/93, Lei 7347/85, Lei 8078/90, Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP - e Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMFP,

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23/2007 e art. 5º e 19, da Resolução nº 87/2010, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto apurar a efetividade da política regulatória federal implementada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), especialmente da Resolução ANP nº 948/2023, que disciplina aspectos das relações entre distribuidoras e postos revendedores no mercado nacional de combustíveis.

Os fatos de caráter pessoal, que possuem natureza individual e disponível, devem obter tutela por meio da advocacia, faltando ao MPF legitimidade para atuar na defesa desse direito em vista de sua natureza privada.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) Vinculação do inquérito à 3ª CCR/PFDC e comunicação desta instauração nos termos dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2010;

b.1) (x) Declaro a publicidade, ante a ausência de elementos excepcionais que imponham o sigilo legal, ressalvadas as informações de caráter pessoal ou que detenham outra espécie legal de sigilo.

b.2) () Declaro o sigilo, conforme Art. 7º da Resolução nº 23/2007 CNMP. () Geral () Parcial/autos apartados;

c) Defino a prioridade atual do caso em: (x) PRIO1, () PRIO2, () PRIO3;

d) Determino providências: (X) representar ao CADE para apuração dos fatos; (X) análise do quadro lógico trazido para verificar se os relatos se confirmam com os dados relativos à região.

Por fim, sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos em epígrafe, cujos atos ficam ratificados e incorporados. Ademais, publique-se a presente na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e registre-se.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES

Procurador da República

PORTARIA Nº 114, DE 5 DE AGOSTO 2026.

Objeto: Acompanhar as tratativas e a formalização do eventual Acordo de Leniência no Processo nº 08700.004014/2026-64 que tramita no Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, nos termos da Lei nº 12.846/2013, e, identificar eventuais crimes contra a ordem econômica, dentre outros ilícitos relacionados.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição, e no artigo 5º, inciso II, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/1993, e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição);

CONSIDERANDO que a Constituição fundou a Ordem Econômica na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, estruturando com princípios edificadores, entre outros, a função social da propriedade, a livre concorrência e a defesa do consumidor (artigo 170, caput, incisos III, IV e V) e, como ditame expresso, a repressão ao abuso do poder econômico que vise à dominação de mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (artigo 173, § 4º);

CONSIDERANDO que ao integrar diretamente o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, o Ministério Público Federal possui a prerrogativa de acompanhar as investigações e processos que tramitam no Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), na qualidade de fiscal da lei e da ordem jurídica, e que, por sua própria iniciativa, detém atribuição constitucional e legal para realizar o acompanhamento direto de casos que considere críticos do ponto de vista concorrencial, tomando as medidas cabíveis, conforme o caso;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da defesa do consumidor tem como finalidade última a aplicação conjugada dos princípios da livre-iniciativa e da livre concorrência, sob a ótica do bem-estar do consumidor, expresso pelos ganhos de eficiência, melhores preços, maior qualidade e segurança dos produtos e serviços ofertados no mercado;

CONSIDERANDO a competência do CADE em matéria de prevenção, apuração e repressão de infrações à Ordem Econômica, cabendo-lhe aprovar atos de concentração (artigos 88, 89 e 90 da Lei nº 12.529/2011) e monitorar e acompanhar de forma permanente atividades e práticas comerciais (artigo 13, incisos I e II, da Lei nº 12.529/2011), com possibilidade de revisão de ofício ou por provocação de atos de concentração nas situações elencadas no artigo 91 da Lei nº 12.529/2011;

CONSIDERANDO a atribuição do MPF junto ao CADE para acompanhar as matérias afetas ao CADE, inclusive os atos de concentração, ampliando a comunicação entre o CADE e o MPF de modo a imprimir maior agilidade e efetividade nas ações de repressão às práticas de cartel e outras infrações à Ordem Econômica e às relações de consumo, além do desenvolvimento e aprimoramento das técnicas e procedimentos empregados na apuração de práticas de cartel e de outras infrações previstas na Lei nº 12.529/2011, conforme previsto no artigo 5º, inciso II, alínea “c”, artigo 6º, inciso XIV, alínea “b”, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a Superintendência-Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica iniciou Processo nº 08700.004014/2026-64 para negociação de Acordo de Leniência, nos termos do artigo 86 da Lei 12.529/2011, com objetivo de (i) verificar suposta infração à ordem econômica, (ii) identificar dos demais envolvidos na infração e (iii) obter informações e documentos que comprovem eventuais infrações.

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.34.001.004018/2026-84 foi instaurada a partir do recebimento do OFÍCIO Nº 2683/2026/CGAA10/SGA2/SG/CADE em que o CADE solicitou a designação de um membro do Ministério Público Federal para atuar como interveniente no Acordo de Leniência para acompanhamento das negociações do Processo nº 08700.004014/2026-64, nos termos do parágrafo único do artigo 87 da Lei 12.529/2011.

CONSIDERANDO que as tratativas do Acordo de Leniência no Processo nº 08700.004014/2026-64 poderá refletir na esfera criminal, caso sejam identificados eventuais crimes contra a ordem econômica (Lei nº 8.137/90) e outros ilícitos relacionados à prática de cartel, nos termos do artigo 87 da Lei 12.529/11 e do disposto no item 33 do Guia da Leniência Antitruste 2025 do CADE;

CONSIDERANDO que nos termos do §9º do artigo 86 da Lei 12.529/2011, o processo de negociação é sigiloso, razão pela qual requer-se que não seja dada publicidade a terceiros do conteúdo do Acordo de Leniência.

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.34.001.004018/2026-84 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL (PA - OUT), com o objetivo de “Acompanhar as tratativas e a formalização do eventual Acordo de Leniência no Processo nº 08700.004014/2026-64 que tramita no Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, nos termos da Lei nº 12.846/2013, e, identificar eventuais crimes contra a ordem econômica, dentre outros ilícitos relacionados”.

DETERMINO a autuação desta portaria como peça inaugural do PA – OUT (Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016, artigo 3º), o registro e a adoção das medidas de publicidade e comunicação de praxe desta Portaria de Instauração, consoante estabelecido no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP (o qual deverá ser distribuído a titular do 2º Ofício Criminal da PR/SP), observado o devido sigilo nos termos do § 9º do art. 86, da Lei nº 12.529/2013.

Dê-se ciência à 2ª e a 3ª CCR da instauração do presente Procedimento Administrativo, na forma do art. 7º da Res. CSMFP Nº 77.

ANDRÉ BUENO DA SILVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 10 - 2º OCC/HAS/PRSE/MPF, DE 6 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, II, III e VI, da Constituição da República; nos arts. 6º, VII, “a” e “b”, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; na Resolução CNMP nº 23/2007; e na Resolução CSMFP nº 87/2006, que disciplinam a instauração e tramitação do inquérito civil,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pela correta aplicação de recursos federais, especialmente quando destinados à concretização de direitos fundamentais sociais, como o direito à educação;

CONSIDERANDO que a educação é direito social fundamental, previsto nos arts. 6º e 205 da Constituição Federal, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o art. 212-A da Constituição Federal instituiu o novo Fundeb, de natureza permanente, estabelecendo a complementação da União aos fundos estaduais e distrital, inclusive na modalidade Valor Anual Total por Aluno — VAAT;

CONSIDERANDO que a complementação-VAAT possui finalidade constitucional específica, vinculada à redução das desigualdades educacionais, ao financiamento da educação básica pública e à melhoria da equidade federativa na distribuição de recursos educacionais;

CONSIDERANDO que o art. 212-A, § 3º, da Constituição Federal determina que proporção dos recursos da complementação-VAAT seja destinada à educação infantil, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que o art. 212-A, XI, da Constituição Federal estabelece que parcela mínima dos recursos da complementação-VAAT deve ser aplicada em despesas de capital, voltadas à estruturação e melhoria da rede pública de ensino;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.113/2020 regulamenta o Fundeb e dispõe, em seu art. 28, que parte dos recursos da complementação-VAAT deve ser destinada à educação infantil, conforme indicador próprio, considerado o déficit de cobertura e a vulnerabilidade socioeconômica da população a ser atendida;

CONSIDERANDO que os recursos da complementação-VAAT, uma vez recebidos pelo ente federativo, permanecem juridicamente vinculados à finalidade constitucional e legal que justificou o repasse, não podendo ser desviados, subutilizados ou empregados em finalidade incompatível com a educação básica pública;

CONSIDERANDO que a correta aplicação desses recursos não se limita à regularidade formal de registros contábeis, exigindo efetiva demonstração de que os valores foram empregados na finalidade constitucionalmente vinculada, especialmente em educação infantil e em despesas de capital, conforme o caso;

CONSIDERANDO que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE, em resposta ao Ofício nº 246/2026/1ª CCR/MPF, encaminhou à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a planilha “Dados do VAAT registrados no SIOPE — 2021 a 2025”, extraída em 25/03/2026, contendo dados sobre entes federativos, valores recebidos, percentuais de descumprimento, valores correspondentes e descrição sintética da regra de destinação não observada;

CONSIDERANDO que a referida base de dados aponta possível descumprimento da destinação constitucional e legal da complementação-VAAT pelo Município de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO, nos exercícios de 2023 e 2024, conforme tabela abaixo

Ano	percentual não aplicado IEI	valor não aplicado IEI	percentual não aplicado em despesas de capital	valor não aplicado
2023	40,06%	1.196.193,82	10,48%	313.054,26
2024	54,99%	925.422,81	15%	252.433,94
Totais	-	2.121.616,63	-	565.488,19

CONSIDERANDO que a Nota Técnica nº 01/2025 — GTI Fundef/Fundeb — 1ª CCR/MPF reconheceu que, havendo cumprimento das condicionalidades e recebimento das complementações advindas da União, cabe ao Ministério Público Federal atuar, sob as óticas cível e criminal, nos casos de desvio de finalidade ou uso indevido das verbas correspondentes;

CONSIDERANDO que a mesma Nota Técnica reconheceu a atuação do Ministério Público Estadual nos casos de não cumprimento das condicionalidades VAAR e VAAT e na persecução de suas consequências jurídicas, preservando-se, portanto, a distinção entre a atuação voltada ao cumprimento das condicionalidades e a atuação do MPF relativa ao desvio de finalidade de recursos federais já transferidos;

CONSIDERANDO que a atuação ministerial, nesses casos, deve buscar a recomposição material da finalidade constitucional dos valores, de modo que os recursos não aplicados adequadamente sejam destinados, com rastreabilidade e efetividade, à política educacional que deixou de ser atendida;

CONSIDERANDO que eventual desvio de finalidade, uso indevido, ausência de recomposição ou resistência injustificada do ente federativo pode ensejar medidas extrajudiciais e judiciais, inclusive recomendação, termo de ajustamento de conduta, ação civil pública, medidas de responsabilização e comunicação aos órgãos de controle competentes;

CONSIDERANDO que a atuação deve observar critérios de priorização, eficiência, valor absoluto do descumprimento, percentual de inexecução, reincidência em exercícios sucessivos, impacto sobre a educação infantil, insuficiência de despesas de capital e ausência de providências espontâneas de recomposição;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL destinado a apurar possível desvio de finalidade, uso indevido ou não recomposição da destinação constitucional e legal de recursos federais recebidos a título de complementação-VAAT do Fundeb pelo(a) Município de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO, relativamente aos exercícios de 2023 e 2024, conforme dados extraídos do SIOPE e encaminhados pelo FNDE à 1ª CCR/MPF.

Determino, desde logo, as seguintes providências:

a) autue-se o presente feito como Inquérito Civil, com o objeto: “Apurar possível desvio de finalidade, uso indevido ou não recomposição de recursos federais da complementação-VAAT do Fundeb pelo(a) [Município/Estado], com vistas à recomposição da finalidade constitucional dos valores”;

b) junte-se aos autos cópia da planilha “Dados do VAAT registrados no SIOPE — 2021 a 2025”, do Ofício FNDE nº 10576/2026/Cgfs/Digef-FNDE e da Nota Técnica nº 01/2025 — GTI Fundef/Fundeb — 1ª CCR/MPF;

c) oficie-se ao(a) Prefeito(a) do Município de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO e ao(a) Secretário(a) de Educação, requisitando, no prazo de 30 dias, as seguintes informações e documentos:

1. manifestação específica sobre os dados constantes da planilha encaminhada pelo FNDE, indicando se reconhece ou não o descumprimento apontado;

2. demonstrativo dos valores recebidos a título de complementação-VAAT nos exercícios de 2023 e 2024;

3. demonstrativo das despesas empenhadas, liquidadas e pagas com recursos da complementação-VAAT, com identificação da fonte, ação orçamentária, elemento de despesa, credor, objeto e unidade educacional beneficiada;

4. comprovação da aplicação mínima em educação infantil, quando o apontamento se referir ao art. 212-A, § 3º, da Constituição Federal e ao art. 28 da Lei nº 14.113/2020;

5. comprovação da aplicação mínima em despesas de capital, quando o apontamento se referir ao art. 212-A, XI, da Constituição Federal;

6. relação de eventuais despesas custeadas com recursos da complementação-VAAT que não tenham vinculação direta com a finalidade constitucional e legal do repasse;

7. informações sobre restos a pagar, superávit financeiro, reprogramações orçamentárias e saldos vinculados à complementação-VAAT;

8. existência de plano de recomposição ou de aplicação compensatória dos valores não destinados adequadamente;

9. cronograma de recomposição material dos valores ao objetivo constitucional descumprido, com indicação das ações educacionais, dotações orçamentárias, prazos, responsáveis e forma de comprovação;

10. cópia dos relatórios do SIOPE, RREO, balancetes, empenhos, notas fiscais, ordens bancárias e demais documentos que comprovem a destinação dos valores.

d) oficie-se ao Tribunal de Contas competente e/ou ao Tribunal de Contas da União, conforme o caso, solicitando informações sobre auditorias, pareceres, alertas, achados ou processos referentes à aplicação da complementação-VAAT pelo ente investigado;

e) consulte-se o SIOPE, o SICONFI, o portal da transparência do ente federativo e demais bases públicas disponíveis, juntando-se aos autos os relatórios e documentos pertinentes;

f) avalie-se, após a resposta do ente federativo, a expedição de recomendação ou a celebração de termo de ajustamento de conduta para assegurar a recomposição integral da finalidade constitucional dos valores, com cronograma, metas, comprovação documental e cláusula de responsabilização em caso de descumprimento;

g) verificada a ausência de resposta, a insuficiência das informações, a negativa de recomposição ou a persistência do desvio de finalidade, voltem os autos conclusos para análise de ajuizamento de ação civil pública e adoção das demais medidas cabíveis;

h) havendo indícios de dolo, fraude, falsidade documental, apropriação, desvio, dano ao erário ou outra conduta ilícita, promova-se a extração de peças para apuração nas esferas cível, administrativa e criminal competentes;

i) comunique-se a instauração do presente procedimento à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para fins de acompanhamento da estratégia nacional de atuação sobre complementação-VAAT.

Publique-se na forma prevista no artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a partir da remessa, no Sistema Único, de cópia desta portaria para publicação;
Cumpra-se.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 145/2026
Divulgação: sexta-feira, 7 de agosto de 2026 - Publicação: quarta-feira, 12 de agosto de 2026**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Jayne Cristine Quintino Fonseca
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**